



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO 188 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.411

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 23.068, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, a Lei nº 20.422, de 7 de março de 2019, a Lei nº 20.757, de 28 de janeiro de 2020, a Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020, a Lei nº 21.085, de 13 de dezembro de 2021, e autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir, na Secretaria de Estado da Educação, o Bônus por Resultado no ano de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Consideram-se funções de magistério, além da docência, aquelas que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, compreendidas:

- I - as de direção ou de administração escolar;
- II - as de planejamento, inspeção, coordenação ou supervisão de caráter pedagógico;
- III - as de orientação educacional; e
- IV - as de intérprete de Libras e guia-intérprete de Libras.

.....” (NR)

“Art. 11. O Quadro Permanente do Magistério - QPM é constituído pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturado nas classes a seguir:

- I - Professor, classe I: formação em nível médio, na modalidade normal;
- II - Professor, classe II: formação em nível superior - licenciatura curta;
- III - Professor, classe III: formação em nível superior - licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente; e
- IV - Professor, classe IV: graduação com licenciatura plena acrescida de especialização *lato sensu* na área educacional com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

.....

§ 3º Classe é a denominação das referências relacionadas à titulação acadêmica, de acordo com a habilitação e a formação do professor.

§ 4º Nível é a denominação das referências remuneratórias da carreira em cada classe.

§ 5º As classes da carreira do cargo de Professor são compostas pelos seguintes níveis:

- I - classes I e II, níveis de “A” a “G”; e
- II - classes III e IV, níveis de “A” a “O”.

§ 6º As evoluções funcionais entre as classes e os níveis da carreira do cargo de Professor serão concedidas conforme estabelecem os arts. 74 a 77 desta Lei.” (NR)

“Art. 14.

.....



§ 3º À pessoa com deficiência é assegurado o direito de se candidatar ao ingresso no serviço público para o cargo de Professor, desde que sua deficiência seja compatível com o exercício da docência.” (NR)

“Art. 14-A.

VI - promoção;

§ 3º O ato de provimento de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo poderá ser emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.” (NR)

“Art. 15.

§ 9º No edital do concurso público poderá ser estipulado o quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas áreas de formação, com a correspondente exigência, como requisito de provimento e exercício, de comprovação de que o candidato tem título que abrange conhecimento em área estabelecida, e poderá ser definido o município ou a região de lotação, conforme a necessidade da administração estadual.” (NR)

“Art. 22.

IX - promoção;

Parágrafo único.

I - da publicação do ato de recondução, promoção, readaptação, aposentadoria, exoneração, demissão ou perda do cargo;

.....” (NR)

“Art. 22-B.

III - não estar devendo aos cofres públicos em razão do exercício do cargo de professor ou ter negociado o parcelamento do débito e efetuado o pagamento da primeira parcela.” (NR)


“Art. 23.

Parágrafo único.

V - na situação de inaptidão física ou mental declarada antes de cumprido o estágio probatório.” (NR)

“Art. 27.

§ 2º O titular da pasta poderá, a qualquer tempo, requisitar nova inspeção médica à Junta Médica Oficial do Estado,

 <p>ABC Agência Brasil Central</p> <p>GOIÁS O ESTADO QUE DÁ CERTO</p> <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p> <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente</p> <p>Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p>Luiz Fernando Dibe Diretor de Gestão Integrada</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
--	--



em casos de servidor recém-empossado, entre o início do efetivo exercício e todo o período de estágio probatório, caso ele apresente pedido de licença para tratamento de saúde, a fim de avaliar a manutenção da aptidão física e mental para o desempenho do cargo.” (NR)

“Art. 30. Nomeado, o professor terá exercício em unidade escolar da rede estadual de ensino, no município em que foi aprovado e em que houver vaga de lotação, e é vedada a escolha por parte do servidor.

§ 1º A concessão da promoção não implica alteração do local de lotação do professor.

§ 2º O exercício será efetivado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, que poderá delegar essa competência.

.....

§ 5º A administração estadual definirá a data do início de efetivo exercício do servidor empossado, que ocorrerá até 30 (trinta) dias da posse.

.....” (NR)

“Art. 31. O professor com deficiência terá exercício preferencialmente na unidade escolar mais próxima de seu domicílio em que houver déficit de lotação, quando for comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial do Estado.” (NR)

“Art. 31-A. O disposto no art. 31 desta Lei não provoca a mudança de sede na situação em que o edital do concurso de ingresso no cargo de Professor tenha definido o município ou a região de lotação, conforme está previsto no § 9º do art. 15 também desta Lei.” (NR)

“Art. 32. A promoção e a readaptação não interrompem o exercício.” (NR)

“Art. 33. O professor nomeado fica sujeito ao período do estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, para apurar os seguintes requisitos necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado e à aquisição de estabilidade:

.....

§ 2º No período do estágio probatório, o professor obrigatoriamente será lotado em unidade escolar para o exercício da docência e não poderá ser removido, ressalvado o exercício da docência em outra unidade escolar localizada na jurisdição do município e por interesse público devidamente justificado por ato do titular da pasta.

.....

§ 11-B. É vedada a cessão do professor no estágio probatório.

.....

§ 16. Identificado, em qualquer momento do estágio probatório, condição que comprometa a aptidão física ou mental de que trata o inciso VI do art. 14 desta Lei, o professor será submetido, por solicitação da Secretaria de Estado da Educação, à nova perícia pela Junta Médica Oficial do Estado para a análise da permanência da aptidão física e mental.

§ 17. Em caso de declarada a inaptidão física ou mental na nova perícia médica de que trata o § 16 deste artigo, caberá a nulidade do ato da posse, a pedido do titular da Secretaria de Estado da Educação.” (NR)

“Art. 33-E.

.....

§ 2º Na hipótese de o cônjuge do professor também ser servidor público deste Estado e tiver sido removido de ofício, na existência de vaga, poderá ser concedida ao professor no estágio probatório a remoção para a nova localidade, sem prejuízo à avaliação do seu estágio probatório.

§ 3º Na inexistência de vaga de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser concedida ao professor no estágio probatório a licença por motivo de afastamento do cônjuge, caso em que o estágio probatório será suspenso.” (NR)

“Art. 34.

.....

XX - licença para a participação em curso de pós-graduação *stricto sensu*;

.....” (NR)

“Art. 42. Ao professor que estiver estudando em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido poderá ser concedido horário especial, quando for comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, desde que não esteja em regência de classe ou no desempenho de funções de chefia, assessoramento ou comissionadas.

.....” (NR)



“Art. 44.

I -

d) por interesse próprio, a critério da Administração;

§ 4º As remoções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo serão efetivadas independentemente do interesse da Administração e da existência de déficit, sendo-lhes exigidas tão somente a existência de unidade escolar estadual na localidade.

§ 6º No pedido de que trata a alínea “d” do inciso I deste artigo, a remoção não deverá gerar déficit na unidade escolar.

§ 7º À professora em situação de violência doméstica e familiar e que tenha medida protetiva, para preservar a sua integridade física e psicológica, será concedido acesso prioritário à remoção.

§ 8º Não será permitida movimentação de professor em gozo de licença ou de afastamento legal, salvo comprovada a necessidade da Administração Pública.” (NR)

“Art. 46.

§ 2º A readaptação será efetivada em atividades compatíveis com a limitação sofrida, preferencialmente no mesmo local de exercício ou lotação do professor, respeitados a habilitação exigida no concurso público, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos e, na inexistência de cargo vago, o professor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga, e, nesse caso, ele desempenhará as suas atribuições para a recomposição da aprendizagem dentro da unidade escolar.

§ 7º A jornada de trabalho do professor readaptado ou reabilitado será computada em horas de efetiva prestação laboral.” (NR)

“Art. 63-D. Será concedida somente ao professor estável gratificação de formação avançada em razão da conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado e doutorado, em instituição de ensino oficial ou devidamente credenciada por órgão oficial, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação do certificado de conclusão do curso, desde que seja relacionado à educação, preferencialmente na área do conhecimento da formação e aprovação no concurso do professor, oferecido por instituição de ensino oficial ou credenciada pelo Ministério da Educação - MEC, bem como reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, nos casos de pós-graduação em nível de mestrado e de doutorado.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao recebimento da benesse disposta no artigo 63-D, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, ao professor que entrar em efetivo exercício em razão da posse do concurso público regido pelo edital nº 007/2022 - SEAD/SEDUC.” (NR)

“Art. 63-G.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* não é acumulável com as gratificações estabelecidas na Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020, com exceção de professor lotado em Centro de Ensino em Período Integral de 7 (sete) horas que complementa sua carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em Unidade Escolar Parcial.” (NR)

“Art. 63-H.

§ 8º Não será concedida a gratificação de que trata o art. 63-G desta Lei nas situações de licenças previstas nos incisos I e II do art. 89 desta Lei em período superior a 3 (três) dias no mês.” (NR)

“Art. 63-J.



§ 1º A gratificação de que trata o art. 63-I desta Lei não é acumulável com as gratificações estabelecidas na Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020, com exceção de professor lotado em Centro de Ensino em Período Integral de 7 (sete) horas que complementa sua carga horária de 40 (quarenta) horas semanais em Unidade Escolar parcial.

§ 4º Não será concedida a gratificação de que trata o art. 63-I desta Lei nas situações de licenças previstas nos incisos I e II do art. 89 desta Lei em período superior a 3 (três) dias no mês." (NR)

"Art. 74. A evolução funcional no cargo de Professor ocorrerá por promoção ou por progressão.

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos da evolução funcional por promoção ou por progressão se efetivará por comissão permanente designada.

§ 2º A concessão da evolução funcional ocorrerá por ato do titular da Secretaria de Estado da Educação, após a validação pela comissão de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Para o professor no estágio probatório, a concessão da primeira evolução funcional ocorrerá somente após a estabilização no cargo.

§ 4º A concessão da promoção não constituirá óbice à progressão, caso o professor obtenha simultaneamente as condições para ambas.

§ 5º Não será concedida evolução funcional ao professor que estiver:

I - sujeito ao estágio probatório;

II - em licença para tratar de interesses particulares ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;

III - em período de inabilitação no cumprimento de penalidade por transgressão disciplinar;

IV - em exercício fora do âmbito da Secretaria de Estado da Educação, ressalvados os casos de disposição previstos no art. 45 desta Lei;

V - em licença para mandato eletivo;

VI - em licença para tratamento de saúde por mais de 120 (cento e vinte) dias no interstício da evolução funcional;

VII - em afastamento decorrente de doença de notificação compulsória por mais de 120 (cento e vinte) dias no interstício da evolução funcional; e

VIII - nos demais casos previstos em regulamento específico.

§ 6º Os períodos de licença ou afastamento indicados no § 5º deste artigo suspendem a contagem dos prazos a que se referem o § 4º do art. 75 e o § 1º do art. 76 desta Lei." (NR)

"Art. 75. A promoção poderá ocorrer entre as classes do cargo de Professor, conforme o art. 11 desta Lei, com a existência de vaga, a apresentação da titulação acadêmica correspondente, a validação por comissão permanente designada e a observação dos demais critérios legalmente estabelecidos.

§ 1º A promoção ocorrerá no mesmo nível da classe anteriormente ocupada.

§ 2º Para o cumprimento do *caput* deste artigo, serão aceitas apenas as titulações acadêmicas de cursos diretamente relacionados à educação, na área do conhecimento da formação e da aprovação no concurso do professor, oferecidos por instituição de ensino oficial ou credenciada pelo MEC.

§ 3º Para os títulos de pós-graduação em nível de mestrado e de doutorado, além do disposto no § 2º deste artigo, será exigido, o reconhecimento pela CAPES, nos casos de pós-graduação na forma de mestrado ou doutorado realizada no Brasil.

§ 4º Após uma promoção, o professor não poderá solicitar nova promoção, pelo mínimo de 3 (três) anos, período em que será proibida a sua disposição ou cessão.

§ 5º A promoção ocorrerá em janeiro de cada ano, consideradas as titulações apresentadas e validadas até dezembro do ano anterior, por ato do titular da Secretaria de Estado da Educação." (NR)

"Art. 76. A progressão poderá ocorrer entre os níveis da mesma classe, conforme o § 5º do art. 11 desta Lei.

§ 1º A progressão se dará de forma automática a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício para fins de evolução funcional.



§ 3º Para os professores em estágio probatório, o primeiro interstício entre o nível inicial da classe e o subsequente será após a estabilização no cargo, ou seja, decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 4º Fica resguardada a evolução funcional de que trata o § 1º deste artigo, aos professores que implementaram o direito de progressão até a publicação desta Lei.” (NR)

“Art. 77. O professor que falecer sem que lhe tenha sido deferida a evolução funcional a que fazia jus será, para todos os efeitos, considerado posicionado na classe ou no nível que lhe seria de direito.” (NR)

“Art. 89.

.....

VI - por afastamento do cônjuge;

.....

X - para a participação em curso de pós-graduação *stricto sensu*;

.....

Parágrafo único. No caso de licença remunerada, será observada, para o cálculo da remuneração, a carga horária média dos últimos 12 (doze) meses trabalhados anteriores à requisição do afastamento.” (NR)

“Art. 94.

.....

§ 7º O professor poderá, no surgimento de fatos que influenciem a concessão da licença para tratamento de saúde, ser convocado para nova perícia médica a fim de reavaliar a sua condição de saúde.” (NR)

“Art. 98.

.....

§ 6º No caso de internação da professora ou da criança por mais de 2 (duas) semanas a partir do parto, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será computado a partir da alta hospitalar da mãe ou da criança, a que ocorrer por último.” (NR)

“Art. 108.

.....

§ 1º A licença poderá ser interrompida a pedido do professor após, no mínimo, 90 (noventa) dias do início da licença ou a critério da administração estadual, a qualquer tempo.

.....

§ 5º Na interrupção da licença a pedido do professor, a administração estadual definirá a data de retorno dele ao efetivo exercício, que será até 30 (trinta) dias do pedido.

.....” (NR)

“Art. 116.

§ 1º O curso a ser frequentado deve ser oferecido por instituição oficial ou credenciada pelo Ministério da Educação - MEC e reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, nos casos de pós-graduação em nível de mestrado e de doutorado, desde que seja relacionado à educação e preferencialmente na área do conhecimento de formação e aprovação do concurso do servidor.

.....

§ 13.

I - proporcional, antes de decorrido período igual ao do afastamento, em caso de:

a) exoneração a pedido, demissão ou aposentadoria voluntária;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença para tratamento de saúde, reabilitação ou readaptação profissional, quando não exceder o período total concedido para o aprimoramento profissional; ou

d) vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável;



II - integral, em caso de:

a) reprovação ou não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou caso fortuito, a critério do titular da Secretaria de Estado da Educação; ou

b) licença para tratamento de saúde, reabilitação ou readaptação profissional que exceda o período total concedido para o aprimoramento profissional.

.....
§ 18. O professor a quem for concedida licença para participação em curso de pós-graduação *stricto sensu* receberá remuneração média, conforme a carga horária dos últimos 12 (doze) meses anteriores à requisição do afastamento, fixada pela média encontrada.

§ 19. O retorno da licença para a participação em curso de pós-graduação *stricto sensu* ocorrerá com carga horária não inferior à da duração do afastamento do servidor." (NR)

"Art. 118.

.....
§ 4º Só fará jus ao recesso escolar o professor que estiver em efetivo exercício de regência de classe ou de coordenação pedagógica.

§ 5º O recesso escolar deverá ocorrer em janeiro, antes do início de novo período letivo.

§ 6º No período entre o final do ano letivo e 31 de dezembro, os professores deverão ficar à disposição da unidade escolar, conforme o calendário escolar.

§ 7º Na situação indicada no § 2º deste artigo em que o professor ainda não tiver completado o período de que trata o § 1º, serão concedidas, excepcionalmente, férias antecipadas em julho.

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º deste artigo não altera o período aquisitivo de férias do servidor para o acerto financeiro nos casos que o exijam." (NR)

"Art. 121. A jornada de trabalho do professor será fixada em 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais nas unidades escolares, o que corresponde a 150 (cento e cinquenta) horas mensais e a 200 (duzentas) horas mensais, respectivamente, e é resguardada a possibilidade de modificação dessa carga horária pela administração estadual conforme a conveniência e a oportunidade.

.....
5º O professor poderá ter redução da jornada de trabalho para 20 (vinte) horas quando não estiver em período probatório e comprovar duplo vínculo, mediante documentação." (NR)

"Art. 123.

.....
§ 6º Os quantitativos de cargas horárias diferenciados do disposto no § 5º deste artigo serão cumpridos em conformidade com ato do titular da pasta, que estabelecerá inclusive o quantitativo de horas-aula e de horas-atividade." (NR)

"Art. 124. A jornada de trabalho em regência de classe poderá ser alterada, observadas pela administração estadual a conveniência e a oportunidade, ou devido à extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento da escola, resguardado o direito de manifestação do servidor.

....." (NR)

"Art. 204. Todos os integrantes do Quadro Permanente do Magistério têm o mesmo cargo de Professor, com quatro classes, de I a IV, segundo as habilitações, assim distribuídas:

I - Professor, classe I: formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Professor, classe II: formação em nível superior - licenciatura curta;

III - Professor, classe III: formação em nível superior - licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente; e

IV - Professor, classe IV: graduação com licenciatura plena acrescida de especialização *lato sensu* na área educacional com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

.....



§ 2º As tarefas típicas dos professores do Quadro Permanente do Magistério se diversificarão segundo as classes que ocuparem e serão estabelecidas por ato do titular da Secretaria de Estado da Educação, com revisões e atualizações constantes, observadas as atribuições do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 208.

I - mediante convocação de outro ou outros professores efetivos da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima; e

.....

§ 1º Outros critérios para as substituições de que trata este artigo poderão ser estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O pagamento das substituições será proporcional às aulas efetivamente ministradas.” (NR)

“Art. 210.

§ 1º Ao passar de um nível para outro por progressão, o vencimento do cargo de Professor de classe III e de classe IV será acrescido de 2% (dois por cento) sobre o vencimento do nível anterior.

.....” (NR)

Art. 2º A denominação do Capítulo III do Título VI da Lei nº 13.909, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“CAPÍTULO III
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 20.422, de 7 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....

§ 3º O valor diário do benefício utilizado para descontos e pagamentos proporcionais será obtido com a divisão do valor mensal por 30 (trinta).

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 20.757, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 4º Fica vedado o cancelamento do usufruto da licença-prêmio após o ato da sua concessão.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15.

.....

§ 7º Para os afastamentos e as licenças para tratamento de saúde e as licenças por doença em pessoa da família superiores a 3 (três) dias no mês, o professor não terá direito à gratificação de dedicação plena e integral.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 21.085, de 13 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Além de outros critérios a serem definidos no decreto que instituir o auxílio, seu pagamento será proporcional aos dias de efetivo exercício do beneficiário na Secretaria de Estado da Educação, e o valor diário do benefício utilizado para descontos e pagamentos proporcionais será obtido com a divisão do valor mensal por 30 (trinta).

.....” (NR)

Art. 7º Os Anexos I, II e IV da Lei nº 13.909, de 2001, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a instituir o Bônus por Resultado, com natureza remuneratória, aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para estimular contribuição deles na formação intelectual dos alunos e na obtenção de bons resultados nas avaliações estaduais e nacionais.

Parágrafo único. O pagamento do Bônus por Resultado autorizado por esta Lei poderá ocorrer até dezembro de 2025, com os critérios definidos pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento específico.



SUPLEMENTO

Art. 9º O valor empenhado e liquidado para o Bônus por Resultado será definido pelo Chefe do Poder Executivo e não poderá exceder R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 1º O pagamento do Bônus por Resultado corresponderá aos vencimentos do servidor beneficiário, nos termos dos incisos I e II do art. 88 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e a porcentagem dele será definida pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento específico.

§ 2º Serão beneficiários do Bônus por Resultado:

I - os profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na SEDUC, nos termos do art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal;

II - os profissionais efetivos da área administrativa em efetivo exercício na SEDUC; e

III - os servidores comissionados, os empregados públicos e os contratados temporariamente em efetivo exercício na SEDUC.

§ 3º Os profissionais efetivos, os servidores comissionados, os empregados públicos e os contratados temporariamente em efetivo exercício na SEDUC mencionados nos incisos II e III do § 2º deste artigo que não se enquadrarem nos termos do art. 26 da Lei federal nº 14.113, de 2020, e do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal serão pagos com recursos do Orçamento-Geral do Estado.

§ 4º Não perceberão o benefício o Secretário de Estado da Educação e os servidores públicos organizados em carreira e remunerados por subsídio, de acordo com os §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 10. Fica vedado o pagamento do Bônus por Resultado aos docentes e aos demais trabalhadores da educação que estiverem:

I - em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme o inciso VI do art. 71 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - cedidos, colocados à disposição de outro órgão ou mesmo requisitados por órgãos municipais, estaduais ou federais; ou

III - afastados para o desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação deste artigo os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

Art. 11. O desempenho da atividade funcional nos meses de 2025 garante ao servidor o Bônus por Resultado, e o pagamento dele poderá ser realizado até dezembro de 2025, nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Lei e nas disposições do Chefe do Poder Executivo em regulamento específico.

Parágrafo único. O cálculo do valor do Bônus por Resultado abrangerá proporcionalmente os meses de efetivo exercício do servidor na SEDUC em 2025.

Art. 12. Para o pagamento do Bônus por Resultado, considera-se como efetivo exercício o desempenho de atividades laborais presenciais ou remotas nas unidades administrativas e escolares da SEDUC que sejam inerentes à função do servidor efetivo, do servidor comissionado ou do contratado temporariamente, bem como se consideram os afastamentos decorrentes de:

I - licença-maternidade;

II - licença para tratamento de saúde; e

III - licença-paternidade.

Parágrafo único. O servidor deverá comprovar o desempenho da sua atividade laboral conforme os critérios definidos pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento específico.

Art. 13. O valor do Bônus por Resultado não será incorporado ao vencimento ou ao subsídio para nenhum efeito e não será considerado para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a implantar um adicional no valor constante do art. 9º desta Lei, exclusivamente na parcela de profissionais de que trata o inciso I de seu § 2º, para o cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo em regulamento específico tratará dos demais casos não previstos nesta Lei.

Art. 16. Em decorrência do disposto nesta Lei, o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 13.909, de 2001, fica transformado em § 1º.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Orçamento-Geral do Estado.

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.909, de 2001:

I - a alínea "f" do inciso II do § 8º do art. 33;

II - o inciso II do art. 45-A;



III - o § 2º do art. 62;

IV - os incisos II, III, IV, V e VI do § 3º do art. 75; e

V - o inciso I do § 5º do art. 123.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

(Alteração da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001)

“ANEXO I

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025					
QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO					
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO			
		CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
PROFESSOR	A	4.624,78	4.624,78	4.856,02	5.214,44
	B	4.624,78	4.624,78	4.953,14	5.318,73
	C	4.624,78	4.624,78	5.052,20	5.425,10
	D	4.624,78	4.624,78	5.153,25	5.533,60
	E	4.624,78	4.624,78	5.256,31	5.644,28
	F	4.624,78	4.624,78	5.361,44	5.757,16
	G	4.624,78	4.624,78	5.468,67	5.872,31
	H	-	-	5.578,04	5.989,75
	I	-	-	5.689,60	6.109,55
	J	-	-	5.803,39	6.231,74
	K	-	-	5.919,46	6.356,37
	L	-	-	6.037,85	6.483,50
	M	-	-	6.158,61	6.613,17
	N	-	-	6.281,78	6.745,43
	O	-	-	6.407,41	6.880,34

“ (NR)

“ANEXO II

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025					
QUADRO TRANSITÓRIO					
CARGO	REFERÊNCIA	NÍVEL/VENCIMENTO			
		A	B	C	D
PROFESSOR ASSISTENTE	A	4.624,78	4.624,78	4.624,78	4.624,78
	B				
	C				
	D				
	E				
	F				
	G				

“ (NR)

“ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE - GEERC E GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA - GRATCP

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025			
SÍMBOLO	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR (R\$)
GEERC	Professor	40 horas	2.000,00
GRATCP40	Coordenador Pedagógico	40 horas	1.260,00
GRATCP30	Coordenador Pedagógico	30 horas	945,00

“ (NR)

Protocolo 499010



LEI Nº 23.069, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a alteração de atos normativos que estabelecem regras para a regularização de estabelecimentos de ensino da rede estadual de ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a regularização da denominação de estabelecimentos de ensino da rede estadual de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Ficam alteradas as denominações dos estabelecimentos de ensino relacionados no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º O estabelecimento de ensino público estadual fará constar, obrigatoriamente, em todo documento que expedir, sua denominação oficial, conforme a sua lei vigente de criação e/ou denominação.

Art. 6º Nas publicações, placas, fachadas, letreiros, carimbos, *site*, redes sociais, registros escolares oficiais e em outros meios de identificação do estabelecimento de ensino estadual, preferencialmente a denominação dele deverá ser registrada na forma extensa, sem uso de sigla.

Art. 7º Caso seja necessário utilizar a sigla do estabelecimento de ensino em registros escolares, deve-se redigir a denominação por extenso, acompanhada da sigla, seguida do nome da pessoa homenageada, que nomeia a unidade escolar, para que não haja dificuldades na identificação da instituição.

Art. 8º Na criação ou na alteração da denominação do estabelecimento de ensino estadual em que houver pessoa homenageada, serão considerados o registro do nome civil da certidão de óbito da pessoa homenageada, a certidão de nascimento dos filhos, os documentos do(a) viúvo(a), a certidão de inteiro teor ou documento equivalente que ateste o falecimento da pessoa homenageada.

Parágrafo único. Será usado pseudônimo quando o homenageado for mais reconhecido por ele do que pelo nome de registro civil.

Art. 9º A criação e a denominação de estabelecimento de ensino que homenagear pessoa detentora de título abrangerão o título da pessoa homenageada, que deverá ser escrito por extenso, sem o uso de abreviações.

§ 1º O(s) título(s) da pessoa homenageada na criação e/ou na denominação do estabelecimento de ensino, quando for empregado, será considerado em casos como:

I - almirante(a);

II - aspirante;

III - cabo;

IV - capitã(o);

V - coronel(a);

VI - comendador(a);

VII - comandante;

VIII - frei/freira;

IX - deputado(a);

X - desembargador(a);

XI - dom ou dona;

XII - mestre(a);

XIII - doutor(a);

XIV - general(a);

XV - governador(a);

XVI - major;

XVII - marechal(a);



- XVIII - ministro(a);
- XIX - padre/madre;
- XX - pastor(a);
- XXI - presidente(a);
- XXII - prefeito(a);
- XXIII - professor(a);
- XXIV - sargento(a);
- XXV - senador(a);
- XXVI - soldado(a);
- XXVII - tenente;
- XXVIII - tenente-coronel(a); e
- XXIX - vereador(a).

§ 2º O título da pessoa homenageada na criação e/ou na denominação do estabelecimento de ensino aplica-se aos casos indicados no § 1º deste artigo ou em situações semelhantes.

Art. 10. A Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criados e denominados os seguintes estabelecimentos de ensino:

.....

a) Colégios Estaduais:

.....

c) Colégios Estaduais:

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 18.812, de 16 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Fica criado e denominado o Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás - CEPMG Benedito Pinheiro de Abreu, situado no Município de Itaberaí/GO.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XVIII -

.....

ag) CEPMG Benedito Pinheiro de Abreu - Itaberaí;

.....

ci) CEPMG Costa e Silva - Mozarlândia;

.....” (NR)

Art. 13. Ficam alteradas as denominações dos seguintes estabelecimentos de ensino:

I - a Escola Estadual de 1º e 2º Grau Costa e Silva, criada pela Lei nº 8.408, de 1978, situada no Município de Mozarlândia/GO, passa a denominar-se Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás - CEPMG Costa e Silva, conforme a autorização prevista no art. 3º da Lei nº 20.241, de 24 de julho de 2018;

II - o Centro de Ensino em Período Integral Iris Rezende Machado, criado pela Lei nº 21.316, de 4 de maio de 2022, situado no Município de Águas Lindas de Goiás/GO, passa a denominar-se Colégio Estadual Iris Rezende Machado; e



III - (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.772, de 17 de maio de 1989;

II - a Lei nº 12.614, de 17 de abril de 1995;

III - a Lei nº 12.626, de 9 de junho de 1995;

IV - as alíneas “aa”, “bi” e “ck” do inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001;

V - o art. 3º da Lei nº 18.812, de 16 de abril de 2015;

VI - a Lei nº 19.118, de 14 de dezembro de 2015;

VII - o art. 8º da Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017;

VIII - o inciso II do art. 1º da Lei nº 20.363, de 6 de dezembro de 2018;

IX - a Lei nº 20.532, de 22 de julho de 2019; e

X - a Lei nº 21.032, de 23 de junho de 2021.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL - NOVA DENOMINAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA SEDE DE FUNCIONAMENTO

Nº DE ORDEM	LEI ESTADUAL DE CRIAÇÃO E/OU DE DENOMINAÇÃO	UNIDADE ESCOLAR	NOVA DENOMINAÇÃO	MUNICÍPIO DE GOIÁS QUE CONSTA DA LEI DE CRIAÇÃO E/OU DENOMINAÇÃO	MUNICÍPIO DE GOIÁS ATUAL/REGULARIZAÇÃO DE SEDE
1	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ANDRÉ G. F. CURADO	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO ANDRÉ GAUDIÉ FLEURY CURADO	-	ABADIÂNIA
2	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU OSÓRIO R. CAMARGO	COLÉGIO ESTADUAL OSÓRIO RODRIGUES CAMARGO	-	ABADIÂNIA
3	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DOMINGOS ALVES PEREIRA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DOMINGOS ALVES PEREIRA	-	ACREÚNA
4	Lei nº 8.778, de 17 de janeiro de 1980	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU POVOADO ÁGUA FRIA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL POVOADO ÁGUA FRIA	PLANALTINA	ÁGUA FRIA DE GOIÁS
5	Lei nº 8.778, de 17 de janeiro de 1980	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU POVOADO MATO SECO	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO JOAQUIM CAVALCANTE DE LIMA	PLANALTINA	ÁGUA FRIA DE GOIÁS
6	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	ESCOLA ESTADUAL TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	COLÉGIO ESTADUAL TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	-	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
7	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	ESCOLA ESTADUAL OLAVO BILAC	COLÉGIO ESTADUAL OLAVO BILAC	-	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
8	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	ESCOLA ESTADUAL ULISSES GUIMARÃES	COLÉGIO ESTADUAL ULISSES GUIMARÃES	-	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
9	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	ESCOLA ESTADUAL EMÍLIA FERREIRA BRANCO	COLÉGIO ESTADUAL EMÍLIA FERREIRA BRANCO	-	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
10	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	ESCOLA ESTADUAL MANSÕES ODISSÉIAS	COLÉGIO ESTADUAL MANSÕES ODISSÉIA	-	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
11	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	ESCOLA ESTADUAL DUQUE DE CAXIAS	COLÉGIO ESTADUAL DUQUE DE CAXIAS	-	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS



SUPLEMENTO

12	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	COLÉGIO ESTADUAL JUSCELINO KUBITSCHCK DE OLIVEIRA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL JUSCELINO KUBITSCHCK DE OLIVEIRA	-	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
13	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	COLÉGIO ESTADUAL MACHADO DE ASSIS	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL MACHADO DE ASSIS	-	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
14	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JERÔNIMO V. LOPES	COLÉGIO ESTADUAL JERÔNIMO VICENTE LOPES	-	ALOÂNDIA
15	Lei nº 8.778, de 17 de janeiro de 1980	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MOISÉS NUNES BANDEIRA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL MOISÉS NUNES BANDEIRA	-	ALTO PARAÍSO DE GOIÁS
16	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DR. ANTÔNIO CAIADO	COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR ANTÔNIO RAMOS CAIADO	-	ALVORADA DO NORTE
17	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	ESCOLA ESTADUAL ANA DO CARMO MORAIS	COLÉGIO ESTADUAL ANA DO CARMO MORAIS	-	AMERICANO DO BRASIL
18	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE SANTA MARIA	COLÉGIO ESTADUAL SANTA MARIA	-	AMERICANO DO BRASIL
19	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU BENEDITO BRAZ	COLÉGIO ESTADUAL BENEDITO DE ALMEIDA LARA	ANICUNS	AMERICANO DO BRASIL
20	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ACHILES DE PINA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO CORONEL ACHILLES DE PINA	-	ANÁPOLIS
21	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ANTESINA SANTANA	COLÉGIO ESTADUAL ANTENSINA ALVES DE SANT'ANNA	-	ANÁPOLIS
22	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU NORMAL PROFESSOR FAUSTINO	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR FAUSTINO	-	ANÁPOLIS
23	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ADOLFO BATISTA	COLÉGIO ESTADUAL ADOLPHO BAPTISTA	-	ANÁPOLIS
24	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOÃO GOMES	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO JOÃO GOMES	-	ANÁPOLIS
25	Lei nº 9.858, de 30 de outubro de 1985	CENTRO DE ENSINO DOUTOR MAUA CAVSLVSNTI SÁVIO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DOUTOR MAUÁ CAVALCANTE SÁVIO	-	ANÁPOLIS
26	Lei nº 10.113, de 22 de outubro de 1986	ESCOLA ESTADUAL OSVALDO FRANCISCO DA SILVA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL OSVALDO FRANCISCO DA SILVA	-	ANÁPOLIS
27	Lei nº 8.616, de 17 de maio de 1979	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU VIRGÍNIO SANTILLO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL VIRGÍNIO SANTILLO	-	ANÁPOLIS
28	Lei nº 10.083, de 10 de setembro de 1986	CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVOS PROFESSOR ELIAS CHADUD	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PROFESSOR ELIAS CHADUD	-	ANÁPOLIS
29	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROF. ALFREDO NASSER	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ALFREDO NASSER	-	ANICUNS
30	Lei nº 8.691, de 25 de setembro de 1979	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DOM PEDRO I	COLÉGIO ESTADUAL DOM PEDRO I	-	APARECIDA DE GOIÂNIA
31	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DE APARECIDA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL MACHADO DE ASSIS	-	APARECIDA DE GOIÂNIA
32	Lei nº 10.941, de 14 de julho de 1989	ESCOLA ESTADUAL IRMÃ ANGÉLICA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL IRMÃ ANGÉLICA	-	APARECIDA DE GOIÂNIA
33	Lei nº 11.987, de 8 de junho de 1993	ESCOLA ESTADUAL JARDIM TIRADENTES	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL JARDIM TIRADENTES	-	APARECIDA DE GOIÂNIA
34	Lei nº 10.930, de 14 de julho de 1989	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO KUBITSCHCK	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL JUSCELINO KUBITSCHCK	-	APARECIDA DE GOIÂNIA
35	Lei nº 11.983, de 8 de junho de 1993	ESCOLA ESTADUAL ALTO PARAÍSO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL ALTO PARAÍSO	-	APARECIDA DE GOIÂNIA
36	Lei nº 22.195, de 10 de agosto de 2023	COLÉGIO ESTADUAL ELBERTO ALVES BATISTA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL ELBERTO ALVES BATISTA	-	APARECIDA DE GOIÂNIA
37	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL ERNESTO CAMARGO FONSECA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL PROFESSOR GERVÁSIO SANTANA DOURADO	-	APARECIDA DE GOIÂNIA
38	Lei nº 10.899, de 14 de julho de 1989	ESCOLA ESTADUAL SIMINO RODRIGUES DE SIQUEIRA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL SIMINO RODRIGUES DE SIQUEIRA	-	APARECIDA DE GOIÂNIA
39	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL PETRÔNIO PORTELA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL PETRÔNIO PORTELA	-	APARECIDA DE GOIÂNIA
40	Lei nº 10.939, de 14 de julho de 1989	ESCOLA ESTADUAL MARIA JOANA DE JESUS	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL MARIA JOANA DE JESUS	-	APARECIDA DE GOIÂNIA



SUPLEMENTO

41	Lei nº 10.903, de 14 de julho de 1989	ESCOLA ESTADUAL MARIA ROSILDA RODRIGUES	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL MARIA ROSILDA RODRIGUES	-	APARECIDA DE GOIÂNIA
42	Lei nº 10.901, de 14 de julho de 1989	ESCOLA ESTADUAL PRESIDENTE ARTUR DA COSTA E SILVA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL PRESIDENTE ARTUR DA COSTA E SILVA	-	APARECIDA DE GOIÂNIA
43	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL JOSÉ ALVES DE ASSIS	COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ ALVES DE ASSIS	-	APARECIDA DE GOIÂNIA
44	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOSÉ LUDOVICO	COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA	-	APORÉ
45	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU HERMÓGENES COELHO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL HERMÓGENES COELHO	-	ARAÇU
46	Lei nº 9.441, de 30 de maio de 1984	COLÉGIO ESTADUAL DR. RUBENS CORREA AGUIRRE	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DOUTOR RUBENS CORREA DE AGUIRRE	-	ARAGARÇAS
47	Lei nº 10.548, de 27 de junho de 1988	CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVOS DE ARAGARÇAS	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DE ARAGARÇAS	-	ARAGARÇAS
48	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE DÁRIO DE PAIVA SAMPAIO	COLÉGIO ESTADUAL DÁRIO DE PAIVA SAMPAIO	GOIÁS	ARAGUAPAZ
49	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU BRASIL RAMOS CAIADO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL BRASIL RAMOS CAIADO	GOIÁS	ARAGUAPAZ
50	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ALFREDO NASSER	COLÉGIO ESTADUAL ALFREDO NASSER	PIRANHAS	ARENÓPOLIS
51	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ALFREDO NASSER	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ALFREDO NASSER	-	AVELINÓPOLIS
52	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DR. JOSÉ FELICIANO FERREIRA	COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR JOSÉ FELICIANO FERREIRA	-	BALIZA
53	Lei nº 17.169, de 30 de setembro de 2010	COLÉGIO ESTADUAL OZIEL ALVES PEREIRA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO OZIEL ALVES PEREIRA	-	BALIZA
54	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL TIRADENTES	COLÉGIO ESTADUAL TIRADENTES	-	BARRO ALTO
55	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PRESIDENTE CASTELO BRANCO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO	LEOPOLDO DE BULHÕES	BONFINÓPOLIS
56	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU VILA NOVA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO VILA NOVA	-	BRAZABRANTES
57	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL JANUÁRIO RIBEIRO SOBRINHO	COLÉGIO ESTADUAL JANUÁRIA RIBEIRO SOBRINHO	MOSSÂMEDES	BURITI DE GOIÁS
58	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROF. ALFREDO NASSER	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ALFREDO NASSER	-	CABECEIRAS
59	Lei nº 12.654, de 10 de julho de 1995	ESCOLA ESTADUAL DE CABECEIRAS	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL OEMIS VIRGÍNIO MACHADO	-	CABECEIRAS
60	Lei nº 13.147, de 9 de outubro de 1997	ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO ESPECIAL VIVA A VIDA	COLÉGIO ESTADUAL VIVA A VIDA	-	CACHOEIRA ALTA
61	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JACI PARAGUASSU	COLÉGIO ESTADUAL JACY PARAGUASSU FADUL	-	CACHOEIRA ALTA
62	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU INÁCIO P. PAIS LEME	COLÉGIO ESTADUAL IGNÁCIO PINHEIRO PAES LEME	ITUMBIARA	CACHOEIRA DOURADA
63	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU BENTO DE GODOI	COLÉGIO ESTADUAL CORONEL BENTO DE GODOY	-	CALDAS NOVAS
64	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU OSMUNDO G. FILHO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL OSMUNDO GONZAGA FILHO	-	CALDAS NOVAS
65	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	COLÉGIO ESTADUAL DE CALDAS NOVAS	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DE CALDAS NOVAS	-	CALDAS NOVAS
66	Lei nº 10.022, de 23 de maio de 1986	COLÉGIO ESTADUAL D. PEDRO II	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DOM PEDRO II	-	CALDAS NOVAS
67	Lei nº 16.686, de 4 de setembro de 2009	ESCOLA ESTADUAL DELCIDES FERREIRA DE MORAIS	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DELCIDES FERREIRA DE MORAIS	-	CALDAS NOVAS
68	Lei nº 13.043, de 11 de abril de 1997	CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO FILOSTRO MACHADO CARNEIRO	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS FILOSTRO MACHADO CARNEIRO	-	CALDAS NOVAS
69	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MARCIONILIO F. MENDONÇA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO MARCIONÍLIO FRANCISCO MENDONÇA	URUAÇU	CAMPINORTE



SUPLEMENTO

70	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MAJOR EMÍDIO	COLÉGIO ESTADUAL MAJOR EMÍDIO	-	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS
71	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU RUI BARBOSA	COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA	ANÁPOLIS	CAMPO LIMPO DE GOIÁS
72	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL FELISMINA CARDOSO BATISTA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL FELISMINA CARDOSO BATISTA	-	CAMPOS BELOS
73	Lei nº 11.348, de 12 de novembro de 1990	ESCOLA ESTADUAL EDMUNDO ROCHA	COLÉGIO ESTADUAL EDMUNDO ROCHA	-	CAMPOS VERDES
74	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOAQUIM ARAÚJO E SILVA	COLÉGIO ESTADUAL JOAQUIM DE ARAÚJO E SILVA	-	CATALÃO
75	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ABRAHÃO ANDRÉ	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL ABRAHÃO ANDRÉ	-	CATALÃO
76	Lei nº 11.323, de 24 de setembro de 1990	COLÉGIO ESTADUAL CAROLINA VAZ DA COSTA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO CAROLINA VAZ DA COSTA	-	CATALÃO
77	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DR. DAVID PERSICANO	COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR DAVID PERSICANO	-	CATALÃO
78	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU WILSON ELIAS J. DEMOCH	COLÉGIO ESTADUAL WILSON ELIAS JORGE DEMOCH	-	CATALÃO
79	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU D. YAYA	COLÉGIO ESTADUAL DONA IAYÁ	-	CATALÃO
80	Lei nº 10.235, de 16 de julho de 1987	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MATILDE MARGON VAZ	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL MATILDE MARGON VAZ	-	CATALÃO
81	Lei nº 11.880, de 30 de dezembro de 1992	CENTRO DE ESTUDOS SUPLETIVOS PROFª ALZIRA DE SOUZA CAMPOS	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PROFESSORA ALZIRA DE SOUZA CAMPOS	-	CATALÃO
82	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MOISES SANTANA	COLÉGIO ESTADUAL MOISÉS SANTANA	-	CATURAÍ
83	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU CEL. VIRGÍLIO DO VALE	COLÉGIO ESTADUAL CORONEL VIRGÍLIO DO VALE	-	CERES
84	Lei nº 14.649, de 30 de dezembro de 2003	ESCOLA ESTADUAL MARIA DO CARMO FRANCO	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO MARIA DO CARMO FRANCO	-	CEZARINA
85	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	COLÉGIO ESTADUAL DIVINA OLÍMPIO MIRANDA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DIVINA OLÍMPIO MIRANDA	-	CIDADE OCIDENTAL
86	Lei nº 20.129, de 13 de junho de 2018	COLÉGIO ESTADUAL PEDRO MOURÃO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL PEDRO MOURÃO	-	CIDADE OCIDENTAL
87	Lei nº 10.773, de 17 de maio de 1989	ESCOLA ESTADUAL FRUTO DA TERRA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL FRUTO DA TERRA	APORÉ	CHAPADÃO DO CÉU
88	Lei nº 11.122, de 9 de janeiro de 1990	COLÉGIO ESTADUAL THIAGO VIDAL FERNANDES	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL THIAGO VIDAL FERNANDES	CORUMBÁ DE GOIÁS	COCALZINHO DE GOIÁS
89	Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017	COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - CPMG SENADOR JOSÉ ERMÍNIO DE MORAES	COLÉGIO ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS - CEPMG SENADOR JOSÉ ERMÍNIO DE MORAES	-	COCALZINHO DE GOIÁS
90	Lei nº 12.247, de 12 de janeiro de 1994	ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS	-	COLINAS DO SUL
91	Lei nº 11.008, de 31 de outubro de 1989	ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM TOMAZ FERREIRA DA SILVA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL JOAQUIM TOMAZ FERREIRA DA SILVA	-	COLINAS DO SUL
92	Lei nº 8.543, de 17 de outubro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU CÓRREGO DO OURO "BRASIL"	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL BRASIL	-	CÓRREGO DO OURO
93	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	COLÉGIO ESTADUAL ANDRÉ GAUDIE	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL ANDRÉ GAUDIE	-	CORUMBÁ DE GOIÁS
94	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º e 2º GRAUS SIMON BOLIVAR	COLÉGIO ESTADUAL SIMON BOLÍVAR	-	CORUMBAÍBA
95	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOSÉ DE G. BRASIL	COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ DE GOIÁS BRASIL	-	CRISTALINA
96	Lei nº 15.575, de 23 de janeiro de 2006	COLÉGIO ESTADUAL CAMPOS LINDOS	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO CAMPOS LINDOS	-	CRISTALINA
97	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	ESCOLA ESTADUAL ADELVINA FLORES RIBEIRO	COLÉGIO ESTADUAL ADELVINA FLORES RIBEIRO	-	CRISTALINA
98	Lei nº 18.257, de 6 de dezembro de 2013	COLÉGIO ESTADUAL AURORA ATTÍE	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL AURORA ATTÍE	-	CRISTALINA



SUPLEMENTO

99	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOSÉ P. FAUSTINO	COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ PEREIRA FAUSTINO	-	CRISTIANÓPOLIS
100	Lei nº 11.894, de 3 de fevereiro de 1993	ESCOLA ESTADUAL JURANDIR CARDOSO DIAS	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO JURANDIR CARDOSO DIAS	-	CRIXÁS
101	Lei nº 9.937, de 23 de dezembro de 1985	COLÉGIO ESTADUAL JOÃO XAVIER FERREIRA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL JOÃO XAVIER FERREIRA	-	CRIXÁS
102	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JULIO MOREIRA DE MOURA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL JÚLIO MOREIRA DE MOURA	-	DAMIANÓPOLIS
103	Lei nº 8.661, de 19 de julho de 1979	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOÃO BERNARDES DE ASSUNÇÃO	COLÉGIO ESTADUAL JOÃO BERNARDES DE ASSUNÇÃO	-	DAVINÓPOLIS
104	Lei nº 14.649, de 30 de dezembro de 2003	ESCOLA ESTADUAL JOSÉ DE FARIA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL JOSÉ DE FARIA	-	EDÉIA
105	Lei nº 11.566, de 16 de outubro de 1991	ESCOLA ESTADUAL VALDOMIRO LOPES REZENDE	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL VALDOMIRO LOPES REZENDE	-	ESTRELA DO NORTE
106	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU LINDOLFO M. CUNHA	COLÉGIO ESTADUAL LINDOLFO MENDES DA CUNHA	GOIÁS	FAINA
107	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROF. ALFREDO NASSER	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ALFREDO NASSER	-	FAZENDA NOVA
108	Lei nº 8.543, de 17 de outubro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DE BACILÂNDIA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO DE BACILÂNDIA	-	FAZENDA NOVA
109	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MANOEL DA SILVA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO JOSÉ MANOEL DA SILVA	-	FIRMINÓPOLIS
110	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOAQUIM A. MAGALHÃES	COLÉGIO ESTADUAL JOAQUIM ANTÔNIO MAGALHÃES	-	FORMOSA
111	Lei nº 11.859, de 17 de dezembro de 1992	ESCOLA ESTADUAL ARTHUR RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO ARTHUR RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO	-	FORMOSA
112	Lei nº 20.962, de 13 de janeiro de 2021	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA AURELICE GOMES DA FONSECA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO PROFESSORA AURELICE GOMES DA FONSECA	-	FORMOSA
113	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOSÉ B. SOUZA DECIO	COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR JOSÉ BALDUÍNO DE SOUZA DÉCIO	-	FORMOSA
114	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROF. CLAUDIANO ROCHA	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR CLAUDIANO ROCHA	-	FORMOSA
115	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MAÇON ANGELO CHAVES	COLÉGIO ESTADUAL MAÇOM ÂNGELO CHAVES	-	FORMOSA
116	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROFA. MARIA ANGELICA OLIVEIRA	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA	-	FORMOSA
117	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	COLÉGIO ESTADUAL VALE DA ESPERANÇA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO VALE DA ESPERANÇA	-	FORMOSA
118	Lei nº 15.771, de 30 de agosto de 2006	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA SUELI MARIA NICHETTI	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO PROFESSORA SUELI MARIA NICHETTI	-	FORMOSA
119	Lei nº 16.363, de 6 de outubro de 2008	COLÉGIO ESTADUAL ASSENTAMENTO VIRGILÂNDIA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO VIRGILÂNDIA	-	FORMOSA
120	Lei nº 8.543, de 17 de outubro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOAQUIM SOARES DA SILVA	COLÉGIO ESTADUAL JOAQUIM SOARES DA SILVA	-	GOIANÁPOLIS
121	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU AMÉLIA DE COSTA LIMA	COLÉGIO ESTADUAL AMÉLIA DE CASTRO LIMA	-	GOIANDIRA
122	Lei nº 4.662, de 8 de outubro de 1963	GRUPO ESCOLAR DE CAFELÂNDIA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO COMENDADOR GEREMIA LUNARDELLI	-	GOIANÉSIA
123	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU SÃO SEBASTIÃO	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO SÃO SEBASTIÃO	-	GOIANÉSIA
124	Lei nº 13.187, de 10 de dezembro de 1997	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA DA LUZ E SILVA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL PARQUE DOS BURITIS	APARECIDA DE GOIÂNIA	GOIÂNIA
125	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE JARDIM LAJEADO	COLÉGIO ESTADUAL LAJEADO	-	GOIÂNIA
126	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA	-	GOIÂNIA
127	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL GRACINDA DE LOURDES	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL GRACINDA DE LOURDES	-	GOIÂNIA



SUPLEMENTO

128	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE POLIVALENTE TRIBUTÁRIA HENRIQUE SILVA	COLÉGIO ESTADUAL TRIBUTÁRIO HENRIQUE SILVA	-	GOIÂNIA
129	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE SEVERINO DE ARAÚJO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL SEVERIANO DE ARAÚJO	-	GOIÂNIA
130	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	COLÉGIO ESTADUAL TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	-	GOIÂNIA
131	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ALBERTO NÓBREGA	COLÉGIO ESTADUAL MAJOR ALBERTO NÓBREGA	-	GOIÂNIA
132	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU SANTA BERNADETE	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL SANTA BERNADETE	-	GOIÂNIA
133	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DUQUE DE CAXIAS	COLÉGIO ESTADUAL DUQUE DE CAXIAS	CAMPINAS	GOIÂNIA
134	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DAMIANA DA CUNHA	COLÉGIO ESTADUAL DAMIANA DA CUNHA	CAMPINAS	GOIÂNIA
135	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU NHANHÁ DO COUTO	COLÉGIO ESTADUAL NHANHÁ DO COUTO	CAMPINAS	GOIÂNIA
136	Lei nº 21.886, de 28 de abril de 2023	ESCOLA ESTADUAL JARDIM NOVO MUNDO	COLÉGIO ESTADUAL JARDIM NOVO MUNDO	-	GOIÂNIA
137	Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017	COLÉGIO ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - CPMG NALY DEUSDARÁ	COLÉGIO ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS - CEPMG NALY DEUSDARÁ	-	GOIÂNIA
138	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	COLÉGIO ESTADUAL ARCO ÍRIS	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL ARCO ÍRIS	-	GOIÂNIA
139	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL AÉCIO OLIVEIRA DE ANDRADE	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL AÉCIO OLIVEIRA DE ANDRADE	-	GOIÂNIA
140	Lei nº 13.980, de 6 de dezembro de 2001	ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO PROFESSOR JOSÉ LUCIANO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DEPUTADO PROFESSOR JOSÉ LUCIANO	-	GOIÂNIA
141	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL IRMÃ GABRIELA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL IRMÃ GABRIELA	-	GOIÂNIA
142	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL TEOTÔNIO VILELA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL SENADOR TEOTÔNIO VILELA	-	GOIÂNIA
143	Lei nº 9.036, de 23 de julho de 1981	COLÉGIO ESTADUAL DOMINGOS BATISTA DE ABREU	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DOMINGOS BATISTA DE ABREU	-	GOIÂNIA
144	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL ARY RIBEIRO VALADÃO FILHO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL ARY RIBEIRO VALADÃO FILHO	-	GOIÂNIA (Vila Finsocial)
145	Lei nº 8.867, de 11 de julho de 1980	ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS JOSÉ RODRIGUES NAVES	COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ RODRIGUES NAVES	-	GOIANIRA
146	Lei nº 12.130, de 13 de outubro de 1993	ESCOLA ESTADUAL SÃO GERALDO	COLÉGIO ESTADUAL SÃO GERALDO	-	GOIANIRA
147	Lei nº 10.055, de 5 de junho de 1986	ESCOLA ESTADUAL WALTER ENGEL	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO ERNST WALTER ENGEL	-	GOIÁS
148	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE ESPECIAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS	COLÉGIO ESTADUAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS	-	GOIATUBA
149	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MANOEL VICENTE ROSA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL MANOEL VICENTE ROSA	-	GOIATUBA
150	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MARIA DE LOURDES E. TEIXEIRA	COLÉGIO ESTADUAL MARIA DE LOURDES ESTIVALLET TEIXEIRA	-	GOIATUBA
151	Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001	CEPMG DR. JOSÉ FELICIANO FERREIRA	CEPMG DOUTOR JOSÉ FELICIANO FERREIRA	-	GUAPÓ
152	Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL ELIAS PEREIRA DE SOUZA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO ELIAS PEREIRA DE SOUZA	-	GUARANI DE GOIÁS
153	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL MANDINÓPOLIS	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO MANDINÓPOLIS	PILAR DE GOIÁS	GUARINOS
154	Lei nº 17.180, de 27 de outubro de 2010	COLÉGIO ESTADUAL GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA	-	HIDROLÂNDIA
155	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	COLÉGIO ESTADUAL DEP. MANOEL MENDONÇA	COLÉGIO ESTADUAL DEPUTADO MANOEL MENDONÇA	-	HIDROLÂNDIA
156	Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017	COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - CPMG AUGUSTA MACHADO	COLÉGIO ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS - CEPMG PROFESSORA AUGUSTA MACHADO	-	HIDROLÂNDIA



SUPLEMENTO

157	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL ADEMAR ALVES DE SOUZA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO ADEMAR ALVES DE SOUZA	-	HIDROLÂNDIA
158	Lei nº 12.076, de 30 de agosto de 1993	ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	COLÉGIO ESTADUAL ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	-	HIDROLINA
159	Lei nº 14.649, de 30 de dezembro de 2003	ESCOLA ESTADUAL VALERIANO DE BARROS	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL VALERIANO DE BARROS	-	INDIARA
160	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO VILA VERDE GUTIERRES	COLÉGIO ESTADUAL ANTÔNIO VILA VERDE GUTIERRES	-	INHUMAS
161	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE DONA IDUVIRGES SILVA	COLÉGIO ESTADUAL DONA IDUVIRGES SILVA	-	INHUMAS
162	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE SALOMÃO FURTADO PACHECO	COLÉGIO ESTADUAL SALOMÃO FURTADO PACHECO	-	INHUMAS
163	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE SANTA TEREZA	COLÉGIO ESTADUAL SANTA TEREZA	-	INHUMAS
164	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE ZIZENANDO TOLENTINO	COLÉGIO ESTADUAL ZIZENANDO TOLENTINO	-	INHUMAS
165	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE ESPECIAL DIURSA LEÃO	COLÉGIO ESTADUAL DIURZA LEÃO	-	INHUMAS
166	Lei nº 5.908, de 27 de agosto de 1965 (art. 37)	GINÁSIO ESTADUAL PROFESSOR EDUARDO MANCINI	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR EDUARDO MANCINI	-	IPAMERI
167	Lei nº 10.936, de 14 de julho de 1989	ESCOLA ESTADUAL NORMAL PROF. CÉSAR AUGUSTO CEVA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL PROFESSOR CÉSAR AUGUSTO CEVA	-	IPAMERI
168	Lei nº 11.526, de 27 de agosto de 1991	ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE IPORÁ	COLÉGIO ESTADUAL DE IPORÁ	-	IPORÁ
169	Lei nº 17.409, de 8 de setembro de 2011	CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DOM BOSCO - CEJA DOM BOSCO	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DOM BOSCO	-	IPORÁ
170	Lei nº 8.586, de 13 de março de 1979	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU EDMO TEIXEIRA	COLÉGIO ESTADUAL EDMO TEIXEIRA	-	IPORÁ
171	Lei nº 11.505, de 22 de julho de 1991	ESCOLA ESTADUAL SÃO JOSÉ DO RETIRO	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO SÃO JOSÉ DO RETIRO	-	ITABERAÍ
172	Lei nº 11.523, de 22 de julho de 1991	ESCOLA ESTADUAL SANTA RITA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO SANTA RITA	-	ITABERAÍ
173	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU COSTA E SILVA	COLÉGIO ESTADUAL ARTUR DA COSTA E SILVA	-	ITAGUARU
174	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE LUIZ ALVES MACHADO	COLÉGIO ESTADUAL LUIZ ALVES MACHADO	-	ITAPACI
175	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA REUNIDA NOVA PONTE	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO NOVA PONTE	-	ITAPACI
176	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE VICENÇA MARIA DE JESUS	COLÉGIO ESTADUAL VICENÇA MARIA DE JESUS	-	ITAPACI
177	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	COLÉGIO ESTADUAL ILIDIA M. P. CAIADO	COLÉGIO ESTADUAL ILIDIA MARIA PERILLO CAIADO	-	ITAPIRAPUÁ
178	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MAL. RIBAS JÚNIOR	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO MARECHAL RIBAS JÚNIOR	-	ITAPIRAPUÁ
179	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOAQUIM S. MOREIRA	COLÉGIO ESTADUAL JOAQUIM DA SILVA MOREIRA	-	ITAPURANGA
180	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOSÉ PEREIRA FARIA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL JOSÉ PEREIRA DE FARIA	-	ITAPURANGA
181	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU GAL. CUNHA MATOS	COLÉGIO ESTADUAL GENERAL CUNHA MATOS	-	ITUMBIARA
182	Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DR. JOSÉ FELICIANO FERREIRA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DOUTOR JOSÉ FELICIANO FERREIRA	-	ITUMBIARA
183	Lei nº 12.650, de 10 de julho de 1995	COLÉGIO ESTADUAL ADONIRO MARTINS DE ANDRADE	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL ADONIRO MARTINS DE ANDRADE	-	ITUMBIARA
184	Lei nº 8.385, de 20 de dezembro de 1977	ESCOLA ESTADUAL POLIVALENTE DR. MENEZES JÚNIOR	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DOUTOR MENEZES JÚNIOR	-	ITUMBIARA



SUPLEMENTO

185	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE SANTA TEREZINHA	COLÉGIO ESTADUAL SANTA TEREZINHA	-	JARAGUÁ
186	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DR. ORNELO MACHADO	COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR ORNELO MACHADO	-	JARAGUÁ
187	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MANOEL R. F. MACHADO	COLÉGIO ESTADUAL MANOEL RIBEIRO FREITAS MACHADO	-	JARAGUÁ
188	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL BALTAZAR DE FREITAS	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL BALTAZAR DE FREITAS	-	JARAGUÁ
189	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ALCÂNTARA CARVALHO	COLÉGIO ESTADUAL ALCÂNTARA DE CARVALHO	-	JATAÍ
190	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU SERAFIM DE CARVALHO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL SERAFIM DE CARVALHO	-	JATAÍ
191	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOSÉ M. VILELA	COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ MANOEL VILELA	-	JATAÍ
192	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MARCONDES GODOI	COLÉGIO ESTADUAL MARCONDES DE GODOY	-	JATAÍ
193	Lei nº 7.553, de 10 de outubro de 1972	COLÉGIO ESTADUAL ELOI PEREIRA MARTINS	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL ELOI PEREIRA MARTINS	-	JOVIÂNIA
194	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	ESCOLA ESTADUAL GERCINA BORGES TEIXEIRA	COLÉGIO ESTADUAL GERCINA BORGES TEIXEIRA	-	JUSSARA
195	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU RONDON	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO DOUTOR RUI BARBOSA DA SILVA	-	JUSSARA
196	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA REUNIDA GUARIROBA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO GUARIROBA	-	JUSSARA
197	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JANDIRA P. PASSOS	COLÉGIO ESTADUAL JANDIRA PONCIANO DOS PASSOS	-	JUSSARA
198	Lei nº 13.105, de 4 de julho de 1997	COLÉGIO ESTADUAL SALIM AFIUNE	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL SALIM AFIUNE	-	LEOPOLDO DE BULHÕES
199	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROF. JOSUÉ MEIRELLES	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR JOSUÉ MEIRELLES	-	LUZIÂNIA
200	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	COLÉGIO ESTADUAL ILÍDIO DE SOUZA LEMOS	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO ILÍDIO DE SOUZA LEMOS	-	LUZIÂNIA
201	Lei nº 20.084, de 10 de maio de 2018	COLÉGIO ESTADUAL VALDERI SANTOS (MIMI)	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO VALDERI SANTOS	-	LUZIÂNIA
202	Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017	COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - CPMG MARIA D'ABADIA GOMES MEIRELLES SHINOHARA	COLÉGIO ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS - CEPMG MARIA D'ABADIA GOMES MEIRELES SHINOHARA	-	LUZIÂNIA
203	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	ESCOLA ESTADUAL PROFª HELENA LUZIA RODRIGUES DE QUEIROZ	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA HELENA LUZIA RODRIGUES DE QUEIROZ	-	LUZIÂNIA
204	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	ESCOLA ESTADUAL NAIR TIECHER	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO NAIR TIECHER	-	LUZIÂNIA
205	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	ESCOLA ESTADUAL SANDRA MEIRELES RORIZ	COLÉGIO ESTADUAL SANDRA MEIRELES RORIZ	-	LUZIÂNIA
206	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	COLÉGIO ESTADUAL PROFª LOURDES DE OLIVEIRA SAMPAIO	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA LOURDES DE OLIVEIRA SAMPAIO	-	LUZIÂNIA
207	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	ESCOLA ESTADUAL MARIA LUIZA DA SILVA	COLÉGIO ESTADUAL MARIA LUIZA DA SILVA	-	LUZIÂNIA
208	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	ESCOLA ESTADUAL OSFAYA	COLÉGIO ESTADUAL OSFAYA	-	LUZIÂNIA
209	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	ESCOLA ESTADUAL VASCO DOS REIS GONÇALVES	COLÉGIO ESTADUAL VASCO DOS REIS GONÇALVES	-	LUZIÂNIA
210	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	ESCOLA ESTADUAL PADRE JOSÉ BAZZON	COLÉGIO ESTADUAL PADRE JOSÉ BAZZON	-	LUZIÂNIA
211	Lei nº 15.265, de 2 de agosto de 2005	COLÉGIO ESTADUAL MARIA ABADIA SALOMÃO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL MARIA ABADIA SALOMÃO	-	LUZIÂNIA
212	Lei nº 15.264, de 2 de agosto de 2005	COLÉGIO ESTADUAL ESTER DA CUNHA PERES	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL ESTER DA CUNHA PERES	-	LUZIÂNIA
213	Lei nº 17.607, de 27 de abril de 2012	COLÉGIO ESTADUAL FRANCISCO MACHADO DE ARAÚJO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL FRANCISCO MACHADO DE ARAÚJO	-	LUZIÂNIA



SUPLEMENTO

214	Lei nº 10.106, de 21 de outubro de 1986	COLÉGIO ESTADUAL PROF. ANTÔNIO WALDIR RORIZ	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ANTONIO VALDIR RORIZ	-	LUZIÂNIA
215	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ANGELO URZEDA	COLÉGIO ESTADUAL ÂNGELO URZEDA	-	MAIRIPOTABA
216	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DE AMAROLÂNDIA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO AMAROLÂNDIA	-	MARA ROSA
217	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU RAULINA DA FONSECA PASCOAL	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL RAULINA DA FONSECA PASCOAL	-	MARZAGÃO
218	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL ALCIDES RAMOS JUBÉ	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO ALCIDE CELSO RAMOS JUBÉ	ARUANÁ	MATRINCHÃ
219	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU J. MADALENA	COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ MADALENA	-	MAURILÂNDIA
220	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU TIRADENTES	COLÉGIO ESTADUAL TIRADENTES	PADRE BERNARDO	MIMOSO DE GOIÁS
221	Lei nº 11.993, de 8 de junho de 1993	COLÉGIO ESTADUAL MINISTRO SANTIAGO DANTAS	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL MINISTRO SANTIAGO DANTAS	-	MINAÇU
222	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOAQUIM TOMÉ DE ALMEIDA	COLÉGIO ESTADUAL JOAQUIM THOMÉ DE ALMEIDA	URUAÇU	MINAÇU
223	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU D. TONICA	COLÉGIO ESTADUAL DONA TONICA	-	MINEIROS
224	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ARQUILINO A. BRITO	COLÉGIO ESTADUAL ARQUILINO ALVES DE BRITO	-	MINEIROS
225	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL SANTOS DUMONT	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO SANTOS DUMONT	-	MOIPORÁ
226	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU D. JOAQUINA PINHEIRO	COLÉGIO ESTADUAL DONA JOAQUINA PINHEIRO	-	MONTE ALEGRE DE GOIÁS
227	Lei nº 8.778, de 17 de janeiro de 1980	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROFESSORA IRANY NUNES DO PRADO	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO PROFESSORA IRANY NUNES DO PRADO	-	MONTE ALEGRE DE GOIÁS
228	Lei nº 9.303, de 17 de maio de 1983	ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO MODESTO DA SILVA	COLÉGIO ESTADUAL FRANCISCO MODESTO DA SILVA	-	MONTES CLAROS DE GOIÁS
229	Lei nº 11.067, de 13 de dezembro de 1989	ESCOLA ESTADUAL CHICO MENDES	COLÉGIO ESTADUAL CHICO MENDES	TROMBAS	MONTIVÍDIU DO NORTE
230	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DRA. GERTRUDES LUTZ	COLÉGIO ESTADUAL DOUTORA GERTRUDES LUTZ	-	MORRINHOS
231	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL BARÃO DE MOSSÂMEDES	COLÉGIO ESTADUAL BARÃO DE MOSSÂMEDES	-	MOSSÂMEDES
232	Lei nº 11.485, de 10 de julho de 1991	COLÉGIO ESTADUAL OTAVIANO SANTOS CALDAS	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL OTAVIANO SANTOS CALDAS	-	MUNDO NOVO
233	Lei nº 16.364, de 6 de outubro de 2008	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA IVÂNIA MARIA FERRASSOLI	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO PROFESSORA IVÂNIA MARIA FERRASSOLI	-	MUNDO NOVO
234	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	COLÉGIO ESTADUAL JOÃO TEODORA DE OLIVEIRA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL JOÃO TEODORO DE OLIVEIRA	-	MUTUNÓPOLIS
235	Lei nº 14.649, de 30 de dezembro de 2003	COLÉGIO ESTADUAL PROFº EDMIR PÓVOA LEMES	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR EDMIR PÓVOA LEMES	-	NAZÁRIO
236	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU J. VALENTE	COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ VALENTE	-	NERÓPOLIS
237	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL MARTINIANO DE CARVALHO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL MARTINIANO DE CARVALHO	-	NERÓPOLIS
238	Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001	COLÉGIO ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - CEPMG PAULO FRANCISCO DA SILVA	CEPMG PAULO FRANCISCO DA SILVA	-	NIQUELÂNDIA
239	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ILIDIA M. P. CAIADO	COLÉGIO ESTADUAL ILIDIA MARIA PERILLO CAIADO	-	NOVA AURORA
240	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	ESCOLA ESTADUAL BASÍLIO EVANGELISTA ROCHA	COLÉGIO ESTADUAL BAZÍLIO EVANGELISTA ROZA	-	NOVA CRIXÁS
241	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ZIZI P. CAIADO	COLÉGIO ESTADUAL ZIZI PERILLO CAIADO	CRIXÁS	NOVA CRIXÁS
242	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE ZÍLO FERREIRA FEITOSA	COLÉGIO ESTADUAL ZILO FERREIRA FEITOSA	-	NOVA CRIXÁS



SUPLEMENTO

243	Lei nº 11.441, de 21 de maio de 1991	COLÉGIO ESTADUAL ANTÔNIO LUIZ DE LACERDA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO ANTÔNIO LUIZ DE LACERDA	-	NOVA GLÓRIA
244	Lei nº 14.642, de 30 de dezembro de 2003	ESCOLA ESTADUAL EDSON AYRES PEREIRA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO EDSON AYRES PEREIRA	-	NOVA GLÓRIA
245	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PRESIDENTE COSTA E SILVA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL PRESIDENTE COSTA E SILVA	URUAÇU	NOVA IGUAÇU DE GOIÁS
246	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MAL. HUMBERTO DE A. CASTELO BRANCO	COLÉGIO ESTADUAL MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO	-	NOVA ROMA
247	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU IRACEMA T. OLIVEIRA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO IRACEMA TELES DE OLIVEIRA	-	NOVO BRASIL
248	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	COLÉGIO ESTADUAL PROFº BENEDITO VIEIRA DE SÁ	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR BENEDITO VIEIRA DE SÁ	-	NOVO GAMA
249	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	COLÉGIO ESTADUAL HERBERT DE SOUZA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL HERBERT DE SOUZA	-	NOVO GAMA
250	Lei nº 13.487, de 20 de agosto de 1999	COLÉGIO ESTADUAL MARIA BENEDITO VELOZO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL MARIA BENEDITO VELOZO	-	ORIZONA
251	Lei nº 16.350, de 22 de setembro de 2008	NÚCLEO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO - NUCLEC - JOÃO GONÇALVES RIBEIRO	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO JOÃO GONÇALVES RIBEIRO	-	ORIZONA
252	Lei nº 8.778, de 17 de janeiro de 1980	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAUS ANTÔNIO FERREIRA GOULART	COLÉGIO ESTADUAL ANTÔNIO FERREIRA GOULART	-	OUIDOR
253	Lei nº 14.486, de 16 de julho de 2003	COLÉGIO ESTADUAL SANTA BÁRBARA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO SANTA BÁRBARA	-	PADRE BERNARDO
254	Lei nº 17.279, de 21 de março de 2011	COLÉGIO ESTADUAL JOÃO ALVES DE CASTRO	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO JOÃO ALVES DE CASTRO	-	PADRE BERNARDO
255	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ANA ALGEMIRA DO PRADO	COLÉGIO ESTADUAL ANA ALGEMIRA DO PRADO	CAIAPÔNIA	PALESTINA DE GOIÁS
256	Lei nº 14.649, de 30 de dezembro de 2003	COLÉGIO ESTADUAL DESOR. H. DE BARROS VELASCO	COLÉGIO ESTADUAL DESEMBARGADOR HAMILTON DE BARROS VELASCO	-	PALMINÓPOLIS
257	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU BARTOLOMEU BUENO DA SILVA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL BARTOLOMEU BUENO DA SILVA	-	PARANAIGUARA
258	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DOM EMANUEL DE OLIVEIRA	COLÉGIO ESTADUAL DOM EMMANUEL GOMES DE OLIVEIRA	-	PIRACANJUBA
259	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU CLOTIDES COSTA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO DONA CLOTILDE COSTA	-	PIRACANJUBA
260	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOSÉ F. FERREIRA	COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ FELICIANO FERREIRA	-	PIRACANJUBA
261	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JARBAS JAYME	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO JARBAS JAYME	-	PIRENÓPOLIS
262	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA REUNIDA BENEDITA CIPRIANO GOMES	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO BENEDITA CIPRIANO GOMES	-	PIRENÓPOLIS
263	Lei nº 11.860, de 21 de dezembro de 1992	ESCOLA ESTADUAL DIOLINO RODRIGUES DA LUZ	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO DIOLINO RODRIGUES DA LUZ	-	PIRENÓPOLIS
264	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL JOSÉ GALDINO	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO JOSÉ GALDINO	-	PIRENÓPOLIS
265	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU COM. JOAQUIM ALVES	COLÉGIO ESTADUAL COMENDADOR JOAQUIM ALVES	-	PIRENÓPOLIS
266	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DR. FRANCISCO ACCIOLI	COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR FRANCISCO ACCIOLI	-	PIRES DO RIO
267	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MARTINS BORGES	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL MARTINS BORGES	-	PIRES DO RIO
268	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU RODRIGO R. CUNHA	COLÉGIO ESTADUAL RODRIGO RODRIGUES DA CUNHA	-	PIRES DO RIO
269	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PLANALTINA DE GOIÁS	COLÉGIO ESTADUAL DE PLANALTINA	-	PLANALTINA
270	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA REUNIDA ALDA FERREIRA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO ALDA FERREIRA	PLANALTINA DE GOIÁS	PLANALTINA
271	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DR. JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR	COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR	-	POSSE
272	Lei nº 8.778, de 17 de janeiro de 1980	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU FAZENDA BARREIRA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO BARREIRO	-	POSSE



SUPLEMENTO

273	Lei nº 11.839, de 3 de dezembro de 1992	ESCOLA ESTADUAL DO POVOADO NOVA VISTA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO NOVA VISTA	-	POSSE
274	Lei nº 12.911, de 8 de julho de 1996	COLÉGIO ESTADUAL CEL. ERNESTO ANTÔNIO DE ARAÚJO	COLÉGIO ESTADUAL CORONEL ERNESTO ANTÔNIO DE ARAÚJO	-	POSSE
275	Lei nº 8.931, de 23 de outubro de 1980	COLÉGIO ESTADUAL POLIVALENTE RUI BARBOSA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL RUI BARBOSA	-	RIALMA
276	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU CÔNEGO JOSÉ TRINDADE	COLÉGIO ESTADUAL CÔNEGO JOSÉ TRINDADE DA FONSECA E SILVA	-	RIANÁPOLIS
277	Lei nº 12.269, de 20 de janeiro de 1994	ESCOLA ESTADUAL ÁGUA QUENTE	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL ÁGUA QUENTE	-	RIO QUENTE
278	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOÃO VELOSO DO CARMO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL JOÃO VELOSO DO CARMO	-	RIO VERDE
279	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ITAGIBA JAYME	COLÉGIO ESTADUAL ITAGIBA GONZAGA JAYME	-	RIO VERDE
280	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PEDRO A. DE MOURA	COLÉGIO ESTADUAL PEDRO ALVES DE MOURA	-	RUBIATABA
281	Lei nº 8.778, de 17 de janeiro de 1980	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ÂNGELA PIMENTEL	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO ÂNGELA PIMENTEL	-	RUBIATABA
282	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO BRAGA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO ANTÔNIO BRAGA	-	RUBIATABA
283	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU TORQUATO R. CAIADO	COLÉGIO ESTADUAL TORQUATO RAMOS CAIADO	-	SANCLERLÂNDIA
284	Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001	CEPMG DE SANCLERLÂNDIA	CEPMG 5 DE JANEIRO	-	SANCLERLÂNDIA
285	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL MARIA CARNEIRO PINTO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL MARIA CARNEIRO PINTO	-	SANTA BÁRBARA DE GOIÁS
286	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ANTÔNIO R. CAIADO	COLÉGIO ESTADUAL ANTÔNIO RAMOS CAIADO	-	SANTA CRUZ DE GOIÁS
287	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU GABRIEL DE MOREIRA	COLÉGIO ESTADUAL GABRIEL JOSÉ DE MOURA	JUSSARA	SANTA FÉ DE GOIÁS
288	Lei nº 8.717, de 9 de novembro de 1979	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOSÉ SERAFIM AZEVEDO	COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ SERAFIM AZEVEDO	-	SANTA HELENA DE GOIÁS
289	Lei nº 8.669, de 30 de julho de 1979	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DJALMA DE FREITAS	COLÉGIO ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS - CEPMG DJALMA DE FREITAS	-	SANTA HELENA DE GOIÁS
290	Lei nº 7.543, de 26 de setembro de 1972	COLÉGIO ESTADUAL VITAL DE OLIVEIRAS	COLÉGIO ESTADUAL VITAL DE OLIVEIRA	-	SANTA HELENA DE GOIÁS
291	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU SANTA ISABEL	COLÉGIO ESTADUAL SANTA ISABEL	JARAGUÁ	SANTA ISABEL
292	Lei nº 10.040, de 23 de maio de 1986	ESCOLA ESTADUAL UMBELINA BRAZ GOMIDES	COLÉGIO ESTADUAL UMBELINA BRAZ GOMIDES	-	SANTA ISABEL
293	Lei nº 13.093, de 4 de julho de 1997	ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM MARTINS CORREIA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO JOAQUIM MARTINS CORREIA	NATINÓPOLIS, DISTRITO DE GOIANÉSIA	SANTA ISABEL
294	Lei nº 10.281, de 6 de outubro de 1987	ESCOLA ESTADUAL IVO DE MORAES CAJANGO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL IVO DE MORAES CAJANGO	-	SANTA RITA DO ARAGUAIA
295	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL MACHADO DE ASSIS	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO MACHADO DE ASSIS	BARRO ALTO	SANTA RITA DO NOVO DESTINO
296	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DR. MARCO AURÉLIO	COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR MARCO AURÉLIO	-	SANTA TEREZA DE GOIÁS
297	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU HERMINIO RODRIGUES LEÃO	COLÉGIO ESTADUAL HERMINIO RODRIGUES LEÃO	RIO VERDE	SANTO ANTÔNIO DA BARRA
298	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ DE ASSIS	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL JOSÉ DE ASSIS	-	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
299	Lei nº 8.534, de 18 de setembro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	LUZIÂNIA	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
300	Lei nº 10.851, de 21 de junho de 1989	ESCOLA ESTADUAL SALOMÃO ELIAS ABDON	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO SALOMÃO ELIAS ABDON	-	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO



SUPLEMENTO

301	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	COLÉGIO ESTADUAL JOÃO HONORATO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL JOÃO HONORATO	-	SÃO DOMINGOS
302	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE MARIA RÉGIS VALENTE	COLÉGIO ESTADUAL MARIA RÉGIS VALENTE	-	SÃO DOMINGOS
303	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE POVOADO ESTIVA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO ESTIVA	-	SÃO DOMINGOS
304	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU FREDERICO BERNARDES RABELO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL FREDERICO BERNARDES RABELO	-	SÃO JOÃO D'ALIANÇA
305	Lei nº 8.295, de 4 de agosto de 1977	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU CÔNEGO TRINDADE	COLÉGIO ESTADUAL CÔNEGO JOSÉ TRINDADE DA FONSECA E SILVA	PARAÚNA	SÃO JOÃO DA PARAÚNA
306	Lei nº 12.911, de 8 de julho de 1996	ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO ESPECIAL CEL. LUIZ NETTO	COLÉGIO ESTADUAL CORONEL LUIZ NETTO	-	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
307	Lei nº 11.895, de 3 de fevereiro de 1993	ESCOLA ESTADUAL JOSÉ AFONSO RODRIGUES FILHO	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO DE SILVOLÂNDIA	-	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
308	Lei nº 8.543, de 17 de outubro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU ROSALÂNDIA	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO DE ROSALÂNDIA	-	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
309	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL PRESIDENTE COSTA E SILVA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL PRESIDENTE COSTA E SILVA	-	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
310	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MEIRA MATOS	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL MEIRA MATOS	-	SÃO LUIZ DO NORTE
311	Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DR. DORIVAL BRANDÃO DE ANDRADE	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DOUTOR DORIVAL BRANDÃO DE ANDRADE	-	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
312	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PRESIDENTE CASTELO BRANCO	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO PRESIDENTE CASTELO BRANCO	-	SÃO SIMÃO
313	Lei nº 14.713, de 30 de janeiro de 2004	ESCOLA ESTADUAL JOSÉ DAVID SKAF	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL JOSÉ DAVID SKAF	-	SENADOR CANEDO
314	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU D. EMANUEL	COLÉGIO ESTADUAL DOM EMANUEL	-	SILVÂNIA
315	Lei nº 21.084, de 10 de setembro de 2021	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR JOSÉ PASCOAL DA SILVA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL PROFESSOR JOSÉ PASCOAL DA SILVA	-	SILVÂNIA
316	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU EXALTINO S. SANTOS	COLÉGIO ESTADUAL EXALTINA SOARES DOS SANTOS	POSSE	SIMOLÂNDIA
317	Lei nº 11.839, de 3 de dezembro de 1992	ESCOLA ESTADUAL DA FAZENDA GROTÃO	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO CLARICE MIRANDA PORTO CALDEIRA	-	SÍTIO D'ABADIA
318	Lei nº 14.205, de 4 de julho de 2002	ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO DA MATTALIMA	COLÉGIO ESTADUAL FRANCISCO DA MATTALIMA	-	SÍTIO D'ABADIA
319	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROF. ALFREDO NASSER	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ALFREDO NASSER	GOIANÁPOLIS	TEREZÓPOLIS DE GOIÁS
320	Lei nº 10.608, de 12 de julho de 1988	ESCOLA ESTADUAL EURÍDICE SANTANA LIMA	COLÉGIO ESTADUAL EURÍDICE SANTANA LIMA	-	TRINDADE
321	Lei nº 10.608, de 12 de julho de 1988	ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR ESMERALDO MONTEIRO	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ESMERALDO MONTEIRO	-	TRINDADE
322	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE PROF. GOMIDE	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR HELON GOMIDE	SANCLERLÂNDIA	TRINDADE
323	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU MENINO JESUS	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL MENINO JESUS	-	TRINDADE
324	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	ESCOLA ESTADUAL RIO DO PEIXE	COLÉGIO ESTADUAL RIO DO PEIXE	-	TRINDADE
325	Lei nº 10.392, de 30 de dezembro de 1987	EE HERMÍNIO BORGES	COLÉGIO ESTADUAL HERMÍNIO BORGES	-	TRINDADE
326	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU HERCULINO ARANTES	COLÉGIO ESTADUAL HERCULINO GOMES ARANTES	-	TURVÂNIA
327	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU RUI ANTONIO DA SILVA	COLÉGIO ESTADUAL RUI ANTÔNIO DA SILVA	ACREÚNA	TURVELÂNDIA
328	Lei nº 13.256, de 24 de março de 1998	ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO ESPECIAL HERBERT JOSÉ DE SOUZA	COLÉGIO ESTADUAL HERBERT JOSÉ DE SOUZA	-	URUAÇU



SUPLEMENTO

329	Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL ESTADUAL AEROPORTO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL AEROPORTO	-	URUAÇU
330	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU DOM PRADO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DOM PRADA	-	URUAÇU
331	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL LUIZ CARLOS DA MOTA	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL LUIZ CARLOS DA MOTA	-	URUAÇU
332	Lei nº 21.084, de 10 de setembro de 2021	COLÉGIO ESTADUAL DONA MARIA ELIZA DA SILVA	COLÉGIO ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS - CEPMG DONA MARIA ELIZA DA SILVA	-	URUAÇU
333	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU JOSÉ R. MAGALHÃES	COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ RIBEIRO MAGALHÃES	-	URUANA
334	Lei nº 12.403, de 12 de julho de 1994	ESCOLA ESTADUAL ESPECIAL APRENDIZES DA ESPERANÇA	COLÉGIO ESTADUAL APRENDIZES DA ESPERANÇA	-	URUANA
335	Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU VASCO R. GONÇALVES	COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR VASCO DOS REIS GONÇALVES	-	URUTAI
336	Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017	COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - CPMG CÉU AZUL	COLÉGIO ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS CÉU AZUL	-	VALPARAÍSO DE GOIÁS
337	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	ESCOLA ESTADUAL DARCI RIBEIRO	COLÉGIO ESTADUAL DARCI RIBEIRO	-	VALPARAÍSO DE GOIÁS
338	Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1998	ESCOLA ESTADUAL DESEMBARGADOR DILERMANO MEIRELES	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL DESEMBARGADOR DILERMANO MEIRELES	LUZIÂNIA	VALPARAÍSO DE GOIÁS
339	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL VALPARAÍSO	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL VALPARAÍSO	LUZIÂNIA	VALPARAÍSO DE GOIÁS
340	Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003	COLÉGIO ESTADUAL PROFª. GILDETE BARRETO LIMA	COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA GILDETE BARRETO LIMA	-	VALPARAÍSO DE GOIÁS
341	Lei nº 9.831, de 14 de outubro de 1985	COLÉGIO ESTADUAL JANDIRA BRETAS QUINAN	CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL JANDIRA BRETAS QUINAN	-	VIANÓPOLIS
342	Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986	ESCOLA ESTADUAL D. PEDRO II	COLÉGIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO DOM PEDRO II	PIRENÓPOLIS	VILA PROPÍCIO

Protocolo 499013

LEI Nº 23.070, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão do benefício da meia-entrada, para eleitores nomeados para atuar nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício da meia-entrada aos eleitores nomeados para atuar nas eleições ordinárias, gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, para o ingresso em estabelecimentos e casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se casas de diversões os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

§ 2º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

§ 3º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 2º Considera-se como eleitor nomeado aquele que prestou serviços à Justiça Eleitoral de Goiás no período de eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - presidente de mesa, primeiro e segundo mesário e secretários;

II - administrador de edifício;

III - membro, escrutinador e componente da junta eleitoral; ou

IV - demais nomeados para auxiliar nos trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles designados à preparação e montagem dos locais de votação.

**SUPLEMENTO**

Art. 3º Para ter direito ao benefício de meia-entrada, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral de Goiás em todos os atos para os quais foi nomeado, em primeiro e segundo turnos, se houver.

§ 1º Estende-se o benefício previsto no *caput* ao eleitor convocado que prestou serviços à Justiça Eleitoral de Goiás na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei, mediante a devida comprovação.

§ 2º Não gera o direito ao benefício previsto nesta Lei a participação em treinamento ou capacitação.

Art. 4º O beneficiário desta Lei terá direito a uma carteira física ou digital, emitida pela Justiça Eleitoral de Goiás, que terá validade até o dia 31 de dezembro do ano da eleição ordinária subsequente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 499014

LEI Nº 23.071, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido ao Padre JACINTO KRYSZK o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 499015

LEI Nº 23.072, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação LIONS CLUBE VALPARAÍSO DE GOIÁS CENTRO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.390.959/0001-20, com sede no Município de Valparaíso de Goiás/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DRA. ZELI
Deputada Estadual

Protocolo 499016

LEI Nº 23.073, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o INSTITUTO ACE, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.491.815/0001-37, com sede no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LINEU OLÍMPIO
Deputado Estadual

Protocolo 499017

LEI Nº 23.074, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido ao Padre SÍLVIO ROGÉRIO ZURAWSKI o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 499019

LEI Nº 23.075, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a POLYANA VULCANO DE TOLEDO PIZA o Título Honorífico de Cidadã Goiana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 499021



LEI Nº 23.076, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 499023

LEI Nº 23.077, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a ELISON ARAÚJO DE SOUSA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 499024

LEI Nº 23.078, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DEUCILENE DE JESUS VIEIRA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 52.081.469/0001-04, com sede no Município de Bela Vista de Goiás/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

Protocolo 499026

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso II do art. 71 e no inciso II do art. 72 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, no art. 14-B da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e no art. 1º do Decreto estadual nº 6.283, de 27 de outubro de 2005, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400013002081,

RESOLVE:

Art. 1º Fica mantida a cessão das servidoras constantes do Anexo Único deste Decreto, da Universidade Estadual de Goiás, à Organização das Voluntárias de Goiás, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para a origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

SERVIDORAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CEDIDAS PARA A ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE
GOIÁS

Nº	NOME	CPF Nº	CARGO EFETIVO
1º	Aline Sampaio Cotrim do Nascimento	***.035.341-**	Analista de Gestão Governamental
2º	Amanda Flores Filardi Bomfim	***.528.355-**	Analista de Gestão Governamental

Protocolo 499009

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente nos termos do § 2º do art. 32 e do parágrafo único do art. 287, ambos da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400042009691,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento, sem remuneração, de ARMANDO VERGÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR, CPF nº ***.887.351-**, titular da Secretaria de Estado de Relações Institucionais - SERINT, no período de 11 a 19 de novembro de 2024.

Art. 2º Designar, sem prejuízos de suas funções, para responder pela Secretaria de Estado de Relações Institucionais - SERINT, ANTÔNIO PEREIRA CARNEIRO NETO, CPF nº ***.800.301-**, Superintendente de Articulação Política e Apoio Municipal, DAS-4, da referida pasta, no período de 11 a 19 de novembro de 2024, em virtude do afastamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 499011



DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso II do art. 71 e no inciso II do art. 72 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, no art. 14-B da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e no art. 1º do Decreto estadual nº 6.283, de 27 de outubro de 2005, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400013002086,

RESOLVE:

Art. 1º Fica mantida a cessão do servidor LUÍS MAURÍCIO BESSA SCARTEZINI, CPF nº ***.631.491-**, ocupante do cargo efetivo de Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, à Organização das Voluntárias de Goiás, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
 Governador do Estado

Protocolo 499012

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Lei estadual nº 17.090, de 2 de julho de 2010, no Despacho nº 3.958/2024/GAB, da Secretaria de Administração de Estado, no Despacho nº 2.423/2024/GAB, da Secretaria de Estado da Economia, e no Parecer nº 193/2024/ADSET/DGPP da Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral de Polícia Penal, também em atenção ao que consta do Processo nº 202416448061291,

RESOLVE:

Art. 1º Promover os Policiais Penais na forma especificada no Anexo Único deste Decreto, todos da Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Delegar ao Secretário de Estado da Segurança Pública a competência para proceder, mediante portaria, às correções de erros materiais pertinentes a nomes, números de CPF, classes e níveis do pessoal constante do Anexo Único, a que se refere o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
 Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

I - PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE:				
DA 1ª CLASSE PARA A CLASSE ESPECIAL				
SEQUÊNCIA	NOME SERVIDOR	CPF	DE	PARA
1º	PAULO CÉSAR PEREIRA NUNES	***.372.171-**	1 - II	ESPECIAL
2º	JOSÉ RONALDO DA SILVA	***.592.051-**	1 - II	ESPECIAL
3º	ANTÔNIO JÚNIOR QUINTINO	***.515.421-**	1 - II	ESPECIAL
4º	ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA	***.838.001-**	1 - II	ESPECIAL
5º	ALAN PIRES DE CASTRO	***.680.771-**	1 - II	ESPECIAL

6º	LUIZ ALBERTO SANTOS LIMA	***.825.901-**	1 - II	ESPECIAL
7º	GEORGE MACHADO PIMENTA	***.716.901-**	1 - II	ESPECIAL
8º	LAURENCE VINICIUS BASTOS SOARES	***.237.231-**	1 - II	ESPECIAL
9º	MARCO ALVIM CAMPOS PENNA	***.199.611-**	1 - II	ESPECIAL
10º	MARTHA BATISTA DA PAIXÃO	***.173.671-**	1 - II	ESPECIAL
11º	SHEILA ALVES COELHO	***.599.661-**	1 - II	ESPECIAL
12º	FABIOLA DE OLIVEIRA BARROS FLEURY	***.539.021-**	1 - II	ESPECIAL
13º	MARCO AURÉLIO GONÇALVES DE ALMEIDA	***.329.661-**	1 - II	ESPECIAL
14º	MURILLO NOVATO VASCONCELOS	***.092.541-**	1 - II	ESPECIAL
15º	RICARDO COSTA	***.876.351-**	1 - II	ESPECIAL
16º	RIVELTON VIEIRA DOS SANTOS	***.426.471-**	1 - II	ESPECIAL
17º	SÉRGIO HENRIQUE MARTINS	***.786.441-**	1 - II	ESPECIAL
18º	CARLOS ALBERTO FERNANDES DE FREITAS	***.243.621-**	1 - II	ESPECIAL
19º	LANUSSE HELENA AMARAL ARAÚJO ROCHA	***.941.851-**	1 - II	ESPECIAL
20º	ELMERIO JOSÉ DUTRA FERRAZ	***.330.391-**	1 - II	ESPECIAL
21º	CRISTIANO GOMES NUNES	***.963.061-**	1 - II	ESPECIAL
22º	GERALDO BARBOSA DA COSTA JÚNIOR	***.704.851-**	1 - II	ESPECIAL
23º	FREDERICO DE OLIVEIRA SILVA	***.326.081-**	1 - II	ESPECIAL
24º	NILVA FERREIRA DA CUNHA	***.541.701-**	1 - II	ESPECIAL
25º	RELMÍ PEREIRA DA SILVA	***.278.581-**	1 - II	ESPECIAL
26º	LUCIANO TEIXEIRA	***.108.281-**	1 - II	ESPECIAL

DA 2ª CLASSE PARA A 1ª CLASSE

SEQUÊNCIA	NOME SERVIDOR	CPF	DE	PARA
1º	FIRMINO JOSÉ ALVES	***.434.301-**	2 - II	1 - I
2º	VANESSA RIBEIRO BONTEMPO	***.760.801-**	2 - II	1 - I
3º	ROBSON DE SOUZA GARCIA	***.926.681-**	2 - II	1 - I
4º	GENILSON FERREIRA DOS SANTOS	***.305.271-**	2 - II	1 - I
5º	CARLOS OTÁVIO DE FREITAS	***.142.201-**	2 - II	1 - I
6º	CASSIO BRUNO NONATO VIEIRA	***.651.051-**	2 - II	1 - I
7º	EDSON MARTINS DA SILVA	***.626.971-**	2 - II	1 - I
8º	LUANA ANDRADE RIOS	***.003.631-**	2 - II	1 - I
9º	LUCAS DE ARAÚJO PEREIRA	***.135.241-**	2 - II	1 - I
10º	LUCIANO GRANDE MIRANDA DE OLIVEIRA	***.582.461-**	2 - II	1 - I
11º	LUCIENE DE ALCANTARA SILVA	***.539.661-**	2 - II	1 - I
12º	ROBERTO LUÍS LOURENÇO DA SILVA	***.593.881-**	2 - II	1 - I
13º	RODRIGO DIAS NASCIMENTO	***.364.331-**	2 - II	1 - I



SUPLEMENTO

14º	WELLINGTON CARDOSO DA SILVA	***.053.591- **	2 - II	1 - I	46º	DIOGO DE ANDRADE SALVADOR	***.879.231- **	2 - II	1 - I
15º	YNAE LORENA RINCON GONÇALVES	***.912.961- **	2 - II	1 - I	47º	DOMINGOS ALVES BEZERRA NETO	***.416.421- **	2 - II	1 - I
16º	CLARIMUNDO SÉRGIO FERREIRA DUARTE	***.498.481- **	2 - II	1 - I	48º	EDINEI DIAS DOS SANTOS	***.488.791- **	2 - II	1 - I
17º	FAUSTO DE MESQUITA PEREIRA	***.897.861- **	2 - II	1 - I	49º	EDSON FERNANDES DA SILVA	***.395.271- **	2 - II	1 - I
18º	FRANCISCO ALEXSANDRO DA SILVA SAMPAIO	***.047.741- **	2 - II	1 - I	50º	FLÁVIO NASCIMENTO PEREIRA	***.252.001- **	2 - II	1 - I
19º	GILSON ALVES DA SILVA	***.738.141- **	2 - II	1 - I	51º	GLEIDSON FARLEY DE ALMEIDA NASCIMENTO	***.009.821- **	2 - II	1 - I
20º	JOÃO ALBERTO TEIXEIRA MENDES JÚNIOR	***.530.781- **	2 - II	1 - I	52º	HERIK DHYEIMIS LIMA DOS SANTOS	***.086.881- **	2 - II	1 - I
21º	MATHEUS PIRES TEODORO	***.340.316- **	2 - II	1 - I	53º	IGOR REZENDE DE OLIVEIRA	***.193.241- **	2 - II	1 - I
22º	MICHELLE CABRAL DA SILVA EVANGELISTA	***.233.571- **	2 - II	1 - I	54º	IRLEONE RODRIGUES DE OLIVEIRA	***.626.031- **	2 - II	1 - I
23º	RICARDO KALUZNY DA SILVEIRA	***.391.211- **	2 - II	1 - I	55º	LEONARDO PINHEIRO COSTA	***.176.821- **	2 - II	1 - I
24º	SILVIO DUARTE SANTANA	***.977.861- **	2 - II	1 - I	56º	LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO	***.609.551- **	2 - II	1 - I
25º	WELINGTON SANTOS LOPES	***.022.531- **	2 - II	1 - I	57º	LUÍS GUSTAVO PINHEIRO ALVES	***.159.501- **	2 - II	1 - I
26º	ALEANDRO RODRIGUES SILVA	***.390.611- **	2 - II	1 - I	58º	MARCUS MACEDO RESENDE	***.358.271- **	2 - II	1 - I
27º	ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES	***.414.911- **	2 - II	1 - I	59º	PEDRO CARVALHO DE OLIVEIRA	***.347.171- **	2 - II	1 - I
28º	ALVARO COSTA QUIRINO	***.412.771- **	2 - II	1 - I	60º	PEDRO GODINHO MOLINARI	***.932.341- **	2 - II	1 - I
29º	ANA LUCIA DANTAS PACHECO BORGES	***.834.741- **	2 - II	1 - I	61º	PRISCILA DE SOUZA PY	***.926.726- **	2 - II	1 - I
30º	ANTÔNIO AUGUSTO MOSCA	***.111.151- **	2 - II	1 - I	62º	VINICIUS RODRIGUES GOMES	***.923.251- **	2 - II	1 - I
31º	BENJAMIM DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR	***.065.021- **	2 - II	1 - I	63º	WALDHEMIR JUNIO FARIA BORGES	***.437.831- **	2 - II	1 - I
32º	DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA	***.352.111- **	2 - II	1 - I	64º	ANGELA MARILIA SILVA ALVES COSTA	***.329.941- **	2 - II	1 - I
33º	DEZYR DA CRUZ EVANGELISTA	***.219.221- **	2 - II	1 - I	65º	DAVID FERREIRA SILVA	***.159.424- **	2 - II	1 - I
34º	DIEGO DE OLIVEIRA GOULART	***.885.311- **	2 - II	1 - I	66º	DIEGO EMANUEL REIS CRUZ	***.174.621- **	2 - II	1 - I
35º	DIEGO GARCIA DOS SANTOS	***.289.901- **	2 - II	1 - I	67º	DOUGLAS BARROS MORAIS	***.309.631- **	2 - II	1 - I
36º	EDUARDO HENRIQUE SOARES	***.360.771- **	2 - II	1 - I	68º	EDUARDO ISAACK DE OLIVEIRA CASTRO	***.655.611- **	2 - II	1 - I
37º	FREDERICO GOMES DE ARAÚJO	***.248.288- **	2 - II	1 - I	69º	KELLY CRUZ DE OLIVEIRA SILVA	***.870.501- **	2 - II	1 - I
38º	JANAYNA SILVA ROCHA	***.532.831- **	2 - II	1 - I	70º	LEONARDO MOURA MAGALHÃES MARIANO	***.079.801- **	2 - II	1 - I
39º	JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO	***.872.991- **	2 - II	1 - I	71º	MARCELO SILVA DOS SANTOS	***.540.621- **	2 - II	1 - I
40º	JULIO CÉSAR DA SILVA	***.576.161- **	2 - II	1 - I	72º	RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA	***.745.481- **	2 - II	1 - I
41º	LUANA DIAS DA CRUZ	***.475.961- **	2 - II	1 - I	73º	ROOSEVELT ANTÔNIO VIEIRA	***.407.561- **	2 - II	1 - I
42º	MARCELO BASTOS LIMA	***.891.875- **	2 - II	1 - I	74º	VICTOR SANTIAGO DE OLIVEIRA PEDROSO ROSA	***.578.511- **	2 - II	1 - I
43º	TARYK MOHAMAD ALI FARES	***.446.861- **	2 - II	1 - I	75º	WESLEY SANTOS OLIVEIRA DA SILVA	***.134.451- **	2 - II	1 - I
44º	VICTOR RODRIGUES MANRIQUE	***.175.551- **	2 - II	1 - I	76º	ARTHUR MICHAEL DA SILVA SANTANA	***.267.231- **	2 - II	1 - I
45º	CLEVERTON SIMÃO DOS SANTOS	***.915.791- **	2 - II	1 - I	77º	DAIANE MARQUES DUARTE	***.897.901- **	2 - II	1 - I
					78º	DANIELLY SOUZA PIRES SILVA	***.059.641- **	2 - II	1 - I
					79º	ELCIANE FELIX MONTEIRO	***.522.561- **	2 - II	1 - I



SUPLEMENTO

80°	GIOVANI VIEIRA MESQUITA	***.886.601- **	2 - II	1 - I	112°	RAFAEL NATAL MATOS E SILVA	***.104.701- **	2 - II	1 - I
81°	ILDENEY LOPES MATIAS	***.342.151- **	2 - II	1 - I	113°	RODOLFO LUIZ QUINAN NEIVA	***.982.131- **	2 - II	1 - I
82°	ISMAEL LOURENÇO DA SILVA PRATA	***.792.701- **	2 - II	1 - I	114°	RODRIGO ALVES DE MORAES	***.381.691- **	2 - II	1 - I
83°	KAYO CÉSAR CASTELANO	***.903.471- **	2 - II	1 - I	115°	SUEIDE NASCIMENTO PEREIRA	***.345.861- **	2 - II	1 - I
84°	KLEBER ROBSON DA SILVA	***.404.941- **	2 - II	1 - I	116°	THIAGO RODRIGUES DA SILVA TRINDADE	***.756.571- **	2 - II	1 - I
85°	LUANA FERREIRA ROSA DE OLIVEIRA	***.327.961- **	2 - II	1 - I	117°	WALLISSON DOS SANTOS SOUZA	***.860.461- **	2 - II	1 - I
86°	MAYARA GONTIJO CIRINEU	***.081.351- **	2 - II	1 - I	118°	WANDERSON COUTO FERNANDES	***.209.121- **	2 - II	1 - I
87°	WELLINGTON DELFINO REZENDE	***.901.461- **	2 - II	1 - I	119°	ADRIANE SILVA DE FARIA	***.493.811- **	2 - II	1 - I
88°	WILLIAM DA SILVA VIEIRA	***.876.321- **	2 - II	1 - I	120°	ALEXANDRÉ BUENO CAVALCANTE	***.533.052- **	2 - II	1 - I
89°	ANDERSON CLAYTON MIGUEL DE SALES	***.260.311- **	2 - II	1 - I	121°	BRUSLLY COSTA ARAÚJO	***.140.121- **	2 - II	1 - I
90°	ANTÔNIO MARCOS DA COSTA SANTOS	***.588.631- **	2 - II	1 - I	122°	CARLOS EDUARDO DOS PASSOS BARBOSA	***.707.931- **	2 - II	1 - I
91°	BRUNA ROCHA FOLHA	***.006.451- **	2 - II	1 - I	123°	CARLOS HOLANDA PEREIRA	***.611.321- **	2 - II	1 - I
92°	BRUNO MOREIRA RIBEIRO	***.759.101- **	2 - II	1 - I	124°	CARLOS MARCOS RIBEIRO DA COSTA	***.332.721- **	2 - II	1 - I
93°	CAIO EDUARDO FERREIRA DE LACERDA	***.733.841- **	2 - II	1 - I	125°	CLELIA ALZIRA MACIEL	***.652.066- **	2 - II	1 - I
94°	FERNANDO CAMILO DOS SANTOS	***.873.491- **	2 - II	1 - I	126°	DIOGO RODRIGUES DIAS PEREIRA	***.953.531- **	2 - II	1 - I
95°	JOÃO LUCAS OLIVEIRA DA SILVA	***.835.731- **	2 - II	1 - I	127°	GEORJEAN LEITE CORDEIRO	***.604.775- **	2 - II	1 - I
96°	JORGE ANDERSON RODRIGUES DA SILVEIRA	***.372.571- **	2 - II	1 - I	128°	JOHNATHAN ALVES BARBOSA	***.898.231- **	2 - II	1 - I
97°	JULIANA RIBEIRO FERRANTE PORTO	***.710.901- **	2 - II	1 - I	129°	JONNY ALVES DE OLIVEIRA	***.095.331- **	2 - II	1 - I
98°	JULIANO NUNES CURADO PARRODE	***.713.401- **	2 - II	1 - I	130°	LUÍS HENRIQUE HONÓRIO RODRIGUES	***.867.841- **	2 - II	1 - I
99°	LEANDRO FERREIRA PAIVA	***.884.291- **	2 - II	1 - I	131°	MAURO GAUDENCIO DE MATOS	***.230.703- **	2 - II	1 - I
100°	MARCOS ADRIANO DA SILVA JÚNIOR	***.683.951- **	2 - II	1 - I	132°	PABLO JÚNIOR SANTOS FERREIRA	***.917.941- **	2 - II	1 - I
101°	MARKO ANTÔNIO DE FREITAS BRANDAO	***.504.871- **	2 - II	1 - I	133°	PEDRO NOGUEIRA LUSTOSA	***.475.011- **	2 - II	1 - I
102°	MATEUS LUCIO DE ARAÚJO GUEDES	***.292.261- **	2 - II	1 - I	134°	RAFAEL SABINO DE ARAÚJO	***.648.181- **	2 - II	1 - I
103°	NELITON ALVES DE OLIVEIRA FILHO	***.780.531- **	2 - II	1 - I	135°	RANNAU DONIZETE DE OLIVEIRA SILVA	***.285.241- **	2 - II	1 - I
104°	PAULO INÁCIO DE QUEIROZ FILHO	***.678.281- **	2 - II	1 - I	136°	RODRIGO MARTINS DE ARAÚJO	***.901.901- **	2 - II	1 - I
105°	RAFAEL DUARTE DOS SANTOS	***.193.161- **	2 - II	1 - I	137°	SILAS ANTÔNIO DE SOUSA	***.260.811- **	2 - II	1 - I
106°	RENATA FERNANDES COSTA	***.224.441- **	2 - II	1 - I	138°	THIAGO CANDIDO MATOS	***.389.651- **	2 - II	1 - I
107°	THIAGO BARBOSA VISCONTI CAVALLEIRO	***.508.401- **	2 - II	1 - I	139°	YGOR PEREIRA DA SILVEIRA	***.180.961- **	2 - II	1 - I
108°	ADRIELE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	***.699.351- **	2 - II	1 - I	140°	GUILHERME LEMES DE FIGUEREDO BARBOSA	***.537.521- **	2 - II	1 - I
109°	EDSON RIBEIRO MAGALHÃES	***.249.816- **	2 - II	1 - I	141°	KARLA PIMENTA FIGUEIREDO	***.905.201- **	2 - II	1 - I
110°	JADSON FRANCISCO ALEIXO	***.445.931- **	2 - II	1 - I	142°	KATIELLE VANDERLEY FREITA	***.984.871- **	2 - II	1 - I
111°	LEONARDO ULACIA DA SILVA	***.805.851- **	2 - II	1 - I	143°	KLAES PINTO PEREIRA	***.704.961- **	2 - II	1 - I
					144°	MAGNOEL FERNANDES PIRES COELHO	***.994.161- **	2 - II	1 - I



SUPLEMENTO

145º	MARCELO PEREIRA DOS SANTOS	***.880.551- **	2 - II	1 - I	24º	EDILSON DA SILVA SANTOS	***.489.891- **	3 - II	2 - I
146º	MARCUS VINICIUS SOARES VIEIRA	***.628.741- **	2 - II	1 - I	25º	ARTHUR MIRANDA LINO	***.090.231- **	3 - II	2 - I
147º	MATHEUS MECENAS DE OLIVEIRA LIMA	***.738.801- **	2 - II	1 - I	26º	WENDERSON SANTOS DE OLIVEIRA	***.964.931- **	3 - II	2 - I
148º	RICARDO RODRIGUES FERREIRA DE FREITAS	***.299.261- **	2 - II	1 - I	27º	ISMAEL BORGES DA SILVA NETO	***.747.741- **	3 - II	2 - I
149º	SAULO ARAÚJO DE OLIVEIRA RODRIGUES	***.008.781- **	2 - II	1 - I	28º	WENDELL ARAÚJO GOMES	***.506.441- **	3 - II	2 - I
150º	JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA	***.619.371- **	2 - II	1 - I	29º	ADÃO MARCOS DA COSTA FERREIRA	***.463.671- **	3 - II	2 - I
151º	CLEINON SOUZA DE JESUS	***.460.141- **	2 - II	1 - I	30º	KAIRO RIBEIRO BATISTA	***.000.251- **	3 - II	2 - I
152º	EDIR GONÇALVES DE ANDRADE JÚNIOR	***.509.371- **	2 - II	1 - I	31º	RENIVALDO BENTO DE MORAES	***.973.141- **	3 - II	2 - I
DA 3ª CLASSE PARA A 2ª CLASSE					32º	SIRLENE MATIAS DOS SANTOS	***.235.271- **	3 - II	2 - I
1º	DIEGO VIEIRA DA SILVA	***.496.421- **	3 - -II	2 - I	33º	ITALLO HENRIQUE FREITAS PEREIRA	***.122.971- **	3 - II	2 - I
2º	MATEUS DE PAULA CORDEIRO	***.617.151- **	3 - II	2 - I	34º	PEDRO HENRIQUE BORGES PEREIRA	***.789.001- **	3 - II	2 - I
3º	LUCAS MOREIRA DA MOTA	***.300.981- **	3 - II	2 - I	35º	ANTÔNIO VASQUES MACHADO DO ESPÍRITO SANTO	***.291.021- **	3 - II	2 - I
4º	AYALA MOURA DO NASCIMENTO	***.519.571- **	3 - II	2 - I	36º	BREYNNER ANCELMO	***.351.696- **	3 - II	2 - I
5º	GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA	***.799.791- **	3 - II	2 - I	37º	FELIPE DOUGLAS RIBEIRO DA SILVEIRA	***.561.881- **	3 - II	2 - I
6º	HENRIQUE LUÍS COSTA GONZAGA	***.342.891- **	3 - II	2 - I	38º	FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO MOTA JÚNIOR	***.128.123- **	3 - II	2 - I
7º	LETICIA BETTINA GRANADOS GOULART	***.888.181- **	3 - II	2 - I	39º	JOÃO PEDRO BEZERRA PACHECO	***.330.261- **	3 - II	2 - I
8º	LUCAS DE OLIVEIRA MARIM	***.481.511- **	3 - II	2 - I	40º	LUCAS MICHAEL BORGES NOGUEIRA	***.573.631- **	3 - II	2 - I
9º	MATEUS FALEIROS FERREIRA	***.764.611- **	3 - II	2 - I	41º	MARCOS HENRIQUE DE LIMA SOUZA	***.156.361- **	3 - II	2 - I
10º	RAMON PEREIRA PINTO	***.333.491- **	3 - II	2 - I	42º	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA	***.011.391- **	3 - II	2 - I
11º	WALLESSON FARIA DE JESUS	***.396.671- **	3 - II	2 - I	43º	VITOR HUGO FONSECA MACIEL	***.688.451- **	3 - II	2 - I
12º	MATHEUS DURÃES MILHOMENS	***.349.461- **	3 - II	2 - I	44º	MARCELLO CAVALCANTE CARVALHO	***.164.027- **	3 - II	2 - I
13º	PEDRO MOULIN PORTO NUNES	***.475.501- **	3 - II	2 - I	45º	MARCOS JOSÉ CAETANO DA COSTA JÚNIOR	***.418.641- **	3 - II	2 - I
14º	RICARDO AUGUSTO POMPEO DA SILVA FARIA	***.233.081- **	3 - II	2 - I	46º	NICKERSON ELIAS LOURENÇO SANTOS	***.739.451- **	3 - II	2 - I
15º	THAÍS MANHAES ELEUTÉRIO	***.623.341- **	3 - II	2 - I	47º	GRAZIANO LOPO RIBEIRO LIMA	***.296.691- **	3 - II	2 - I
16º	GLAÚBER ALVES DA SILVA	***.957.861- **	3 - II	2 - I	48º	JHEMERSON SOARES LISBOA	***.067.701- **	3 - II	2 - I
17º	KEYZO CLARET DUTRA	***.854.291- **	3 - II	2 - I	49º	RAFAEL FABIANO BARBOSA	***.831.017- **	3 - II	2 - I
18º	THIAGO GOMES BARBOSA	***.415.771- **	3 - II	2 - I	50º	MATHEUS BRAZ DA SILVA	***.251.061- **	3 - II	2 - I
19º	BRUNO DOS SANTOS FEITOSA	***.283.881- **	3 - II	2 - I	51º	MILTON RODRIGUES DA CUNHA JÚNIOR	***.082.511- **	3 - II	2 - I
20º	PAULO DA SILVA COELHO	***.712.201- **	3 - II	2 - I	52º	PAULO CÉZAR ALVES GONÇALVES	***.264.677- **	3 - II	2 - I
21º	EMELY CRISLEY FLORENTINO LEMOS LESSA	***.103.242- **	3 - II	2 - I	53º	ANDRÉZA MONTEIRO URANY	***.540.171- **	3 - II	2 - I
22º	STHEFANO BRITO DA SILVA CARNEIRO DOS SANTOS	***.075.991- **	3 - II	2 - I	54º	PEDRO CÉSAR QUEIROZ DA SILVA	***.094.551- **	3 - II	2 - I
23º	EMILIANO CAVALCANTE GONÇALVES	***.755.631- **	3 - II	2 - I	55º	AUGUSTO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS	***.674.661- **	3 - II	2 - I



SUPLEMENTO

56°	MILENA RIBEIRO DA ROCHA	***.957.171- **	3 - II	2 - I	91°	CAROLINA ATHAYDE AZAMBUJA	***.751.591- **	3 - II	2 - I
57°	PHELIPE CORREIA COSTA	***.095.181- **	3 - II	2 - I	92°	FELIPE CAETANO CAMPOS PEREIRA	***.182.391- **	3 - II	2 - I
58°	GABRIEL ARAÚJO REZENDE	***.696.431- **	3 - II	2 - I	93°	FELLIPE CORREIA BARBOSA MOURA	***.565.241- **	3 - II	2 - I
59°	JOÃO PEDRO ALBUQUERQUE DIAS RIGGO	***.822.921- **	3 - II	2 - I	94°	HUDSON MAGNO AYRES LOPES	***.188.521- **	3 - II	2 - I
60°	GABRIEL LUIS CARDOSO DE OLIVEIRA	***.179.911- **	3 - II	2 - I	95°	LIVIO FERNANDES DE LOURENÇO	***.660.131- **	3 - II	2 - I
61°	JOÃO PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA	***.384.721- **	3 - II	2 - I	96°	MARCELO CHAGAS DE CARVALHO	***.539.046- **	3 - II	2 - I
62°	LEONARDO NUNES MEDEIROS	***.702.241- **	3 - II	2 - I	97°	THIAGO FERNANDES LUCAS	***.663.041- **	3 - II	2 - I
63°	ALLAN MENDES DE CARVALHO	***.987.131- **	3 - II	2 - I	98°	CLELSON SOARES DE SOUSA	***.986.891- **	3 - II	2 - I
64°	BRENDA DE ALMEIDA DUARTE FRANCO	***.380.201- **	3 - II	2 - I	99°	MARCELA COSTA MOURA GONÇALVES	***.989.451- **	3 - II	2 - I
65°	VINICIUS MATHEUS MACHADO ARAÚJO	***.024.121- **	3 - II	2 - I	100°	PABLO DIAS ANDRADE	***.957.591- **	3 - II	2 - I
66°	VITOR LEMES LOPES	***.858.461- **	3 - II	2 - I	101°	VALCLEY CÉSAR VALADÃO FONSECA	***.816.531- **	3 - II	2 - I
67°	EWERTON ALBUQUERQUE DE SOUSA	***.352.184- **	3 - II	2 - I	102°	ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES	***.016.536- **	3 - II	2 - I
68°	KASSIA BRUNA DA SILVA MOREIRA	***.457.441- **	3 - II	2 - I	103°	FRANCISCO WELLINGTON MAGALHÃES MACEDO	***.577.121- **	3 - II	2 - I
69°	LEONE SANDOVAL SILVA FILHO	***.912.831- **	3 - II	2 - I	104°	GASPAR WALLYSON NUNES ROSA DE SOUSA	***.048.801- **	3 - II	2 - I
70°	MURILLO CARVALHO DE SOUSA	***.198.641- **	3 - II	2 - I	105°	GISELLE KAROLINNE MORAIS DE OLIVEIRA SILVA	***.012.181- **	3 - II	2 - I
71°	ROBERT ALYSON DE QUEIROZ PEREIRA	***.007.284- **	3 - II	2 - I	106°	LUCIANO PEREIRA DA SILVA	***.775.161- **	3 - II	2 - I
72°	VICTOR HUGO GONÇALVES DIAS	***.084.821- **	3 - II	2 - I	107°	MATHEUS DE JESUS SILVA	***.152.911- **	3 - II	2 - I
73°	WESLLEY KENNED BATISTA BORGES	***.385.391- **	3 - II	2 - I	108°	RAFAEL CAMPOS MARQUES DA COSTA	***.010.791- **	3 - II	2 - I
74°	LUCAS LOURES NASCIMENTO	***.402.611- **	3 - II	2 - I	109°	SANDRO PERETE AYRES	***.349.020- **	3 - II	2 - I
75°	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTANA	***.495.971- **	3 - II	2 - I	110°	THIAGO DOUGLAS DA SILVA	***.047.891- **	3 - II	2 - I
76°	WAGNER DUARTE DE SOUZA JÚNIOR	***.094.721- **	3 - II	2 - I	111°	VALERIA GOMES DOS SANTOS	***.803.911- **	3 - II	2 - I
77°	CÉSAR PEDROZA BASSI	***.192.968- **	3 - II	2 - I	112°	ESDRAS BONIFACIO FERRAZ DE SOUSA	***.677.441- **	3 - II	2 - I
78°	PEDRO HENRIQUE TORRES DE MELO	***.026.011- **	3 - II	2 - I	113°	ISRAEL DE ALMEIDA VERAS	***.512.421- **	3 - II	2 - I
79°	TIAGO MARCELINO REIS	***.709.691- **	3 - II	2 - I	114°	RENATO COIMBRA DE ALBUQUERQUE	***.480.451- **	3 - II	2 - I
80°	JORGE HENRIQUE FARIÁ MIGUEL	***.895.121- **	3 - II	2 - I	115°	WHITSNEY ETERNO DE ALMEIDA RIBEIRO	***.128.261- **	3 - II	2 - I
81°	MARCUS VINICIUS LOPES MATOS	***.442.201- **	3 - II	2 - I	116°	FERNANDO SILVA RODRIGUES SOARES	***.208.331- **	3 - II	2 - I
82°	TELMA DE PAULA VIEIRA ANDRADE	***.493.231- **	3 - II	2 - I	117°	JANDERSON CAMPI CORDEIRO	***.942.047- **	3 - II	2 - I
83°	DANIEL DA SILVA	***.257.861- **	3 - II	2 - I	118°	MURILO HENRIQUE SILVA ROCHA	***.722.711- **	3 - II	2 - I
84°	JONES DE ARAÚJO PEREIRA	***.600.797- **	3 - II	2 - I	119°	FABRICIO OLIVEIRA WAGNER	***.064.981- **	3 - II	2 - I
85°	PAULO HENRIQUE DOS REIS SANTOS	***.351.921- **	3 - II	2 - I	120°	ARTENIO GUIMARAES ATAÍDES	***.668.851- **	3 - II	2 - I
86°	JHONATAN CARDOSO DE SOUZA	***.916.621- **	3 - II	2 - I	121°	ERIC SOARES RODRIGUES	***.644.351- **	3 - II	2 - I
87°	LUCAS DE SANTANA SILVA	***.707.071- **	3 - II	2 - I					
88°	ALESSANDRO DE MELO	***.860.733- **	3 - II	2 - I					
89°	ANA CAROLINA CARDOSO SILVA	***.923.371- **	3 - II	2 - I					
90°	ANDRÉ TORRES VILELA	***.573.791- **	3 - II	2 - I					



SUPLEMENTO

122º	LEANDRO SOUSA DAS NEVES	***.311.561- **	3 - II	2 - I	
123º	ALESSANDRO CONCEICAO SANTANA	***.867.141- **	3 - II	2 - I	
124º	CAIO JOSÉ LAFETA	***.327.781- **	3 - II	2 - I	
125º	DAGLYSON ADALTO CARDOSO ZAMITH	***.169.071- **	3 - II	2 - I	
126º	GABRIEL DANTE MARTINS MENDES	***.473.221- **	3 - II	2 - I	
127º	RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS DAVID	***.215.657- **	3 - II	2 - I	
128º	FABIO DE GODOY PENTEADO	***.558.231- **	3 - II	2 - I	
129º	ANEZIO CORDEIRO DE JESUS	***.445.426- **	3 - II	2 - I	
130º	AMERICO RUFINO NETO	***.437.271- **	3 - II	2 - I	
131º	DAVI MONTEIRO DE FREITAS	***.342.911- **	3 - II	2 - I	
132º	MIKHAEL GOMES TAVARES	***.240.631- **	3 - II	2 - I	
133º	ALVARO HENRIQUE FERNANDES	***.964.471- **	3 - II	2 - I	
134º	ANDERSON LUIZ RIBEIRO	***.568.009- **	3 - II	2 - I	
135º	FELIPE DIOGENES FERNANDES DOS REIS	***.963.791- **	3 - II	2 - I	
136º	PAULO ROBERTO DA SILVA ZAMBELLI	***.595.568- **	3 - II	2 - I	
137º	PAULO SÉRGIO SANTOS ALMEIDA	***.491.751- **	3 - II	2 - I	
138º	RICARDO ATHYLA LOPES FREITAS	***.809.521- **	3 - II	2 - I	
139º	TIAGO LOPES BASTOS	***.954.953- **	3 - II	2 - I	
140º	ALEX THALISSON DOS ANJOS MEIRELES	***.401.131- **	3 - II	2 - I	
141º	ANDRÉYA SANTANA DE ARAÚJO	***.777.481- **	3 - II	2 - I	
142º	FELIPE SANTOS BRISOLLA	***.403.461- **	3 - II	2 - I	
143º	GUILHERME LUCIO DOS SANTOS	***.734.501- **	3 - II	2 - I	
144º	HELIO PEREIRA DA CONCEICAO	***.868.171- **	3 - II	2 - I	
145º	LEONARDO MARTINS ESPERANDIO	***.799.871- **	3 - II	2 - I	
146º	MAYRA OLIVEIRA MACIEL	***.445.131- **	3 - II	2 - I	
147º	PAULO HENRIQUE BARRETO SILVA	***.414.571- **	3 - II	2 - I	
148º	WANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS	***.339.431- **	3 - II	2 - I	
149º	GREGORY TIBERIO COSTA FLORENCIO ROCHA	***.641.431- **	3 - II	2 - I	
150º	KLECIO FERNANDES COSME	***.221.701- **	3 - II	2 - I	
151º	TALLES BRUNO FERREIRA ROSA	***.392.641- **	3 - II	2 - I	
152º	THIAGO VELOSO PAIVA GOMES	***.479.581- **	3 - II	2 - I	
153º	RAFAEL ALVES TOLEDO	***.449.501- **	3 - II	2 - I	
154º	PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO COSTA	***.103.561- **	3 - II	2 - I	
155º	VINICIUS DA SILVA SANTOS	***.721.091- **	3 - II	2 - I	
156º	LUANA FERREIRA NETO	***.497.171- **	3 - II	2 - I	
157º	MARCO TULIO BUENO DE OLIVEIRA FILHO	***.938.711- **	3 - II	2 - I	
II - PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO					
DA 1ª CLASSE PARA A CLASSE ESPECIAL					
1º	DIOGO VIANA DE MELO	***.910.271- **	1 - II	ESPECIAL	
2º	CÉLIO DA SILVA SANTOS	***.155.881- **	1 - II	ESPECIAL	
3º	RICARDO CANDIDO DE MELO	***.744.891- **	1 - II	ESPECIAL	
4º	SULLIVAN FALICO RIBEIRO CARNEIRO	***.911.771- **	1 - II	ESPECIAL	
5º	LEONI DI RAMOS CAIADO NETO	***.440.721- **	1 - II	ESPECIAL	
6º	GUSTAVO GUIMARAES DE PAULO	***.208.551- **	1 - II	ESPECIAL	
7º	MARCIO TADEU BRITO FIRMINO	***.795.431- **	1 - II	ESPECIAL	
8º	DANILO LEONARDO DINIZ ADORNI	***.656.866- **	1 - II	ESPECIAL	
9º	GRAZIEENNE DE BESSA SOUSA	***.233.881- **	1 - II	ESPECIAL	
10º	JOSIMAR PIRES NICOLAU DO NASCIMENTO	***.837.261- **	1 - II	ESPECIAL	
11º	ISRAEL ANDERSON CORREA RAMOS	***.380.991- **	1 - II	ESPECIAL	
12º	LUIZ CARLOS AVELINO ROSA	***.783.271- **	1 - II	ESPECIAL	
13º	RODRIGO AUGUSTO ATAVILA	***.700.671- **	1 - II	ESPECIAL	
DA 2ª CLASSE PARA A 1ª CLASSE					
1º	ALEXANDRE AUGUSTO ALVES LEAL	***.997.741- **	2 - II	1 - I	
2º	MARIO LUCENA BRANCO	***.593.931- **	2 - II	1 - I	
3º	ARTHUR TABOSA MATOS	***.121.341- **	2 - II	1 - I	
4º	BRENO VICTOR SOUZA SILVA	***.788.761- **	2 - II	1 - I	
5º	CREY CORREIA DA SILVA	***.246.131- **	2 - II	1 - I	
6º	ERIVALDO DA SILVA ALVES	***.922.061- **	2 - II	1 - I	
7º	LEONARDO LEANDRO FURQUIM	***.429.181- **	2 - II	1 - I	
8º	MATHEUS DE OLIVEIRA FREITAS	***.938.281- **	2 - II	1 - I	
9º	VALDOMIRO MOTA NETO	***.173.811- **	2 - II	1 - I	
10º	GERVAZIO ANICETE VIEIRA DE PAULA	***.699.441- **	2 - II	1 - I	
11º	JÉAN HENRIQUE MARINELI	***.913.221- **	2 - II	1 - I	
12º	LEONARDO VINICIOS FERREIRA	***.077.691- **	2 - II	1 - I	
13º	WILLIAM KENCYS MOLD FEITOSA ALVES	***.681.301- **	2 - II	1 - I	
14º	FLÁVIO AUGUSTO MARQUES ANGELI	***.234.571- **	2 - II	1 - I	



SUPLEMENTO

15º	JOÃO PAULO CAIXETA GUALBERTO	***.475.331- **	2 - II	1 - I	48º	AELISSON APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA	***.645.595- **	2 - II	1 - I
16º	WELLINGTON DA SILVA BARBOZA	***.713.621- **	2 - II	1 - I	49º	BRUNO JOSÉ ALVES DA COSTA	***.192.681- **	2 - II	1 - I
17º	LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA	***.678.001- **	2 - II	1 - I	50º	CELIO LOBO GUERRA JÚNIOR	***.041.731- **	2 - II	1 - I
18º	FABIO ROBERTO DA SILVA	***.457.161- **	2 - II	1 - I	51º	JOSÉ CARLOS BRAGA PINTO	***.481.371- **	2 - II	1 - I
19º	FARLES NERES DOS SANTOS	***.145.421- **	2 - II	1 - I	52º	NEICOMARCIO MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA	***.426.611- **	2 - II	1 - I
20º	RICARDO HENRIQUE MENDES BORGES	***.257.291- **	2 - II	1 - I	53º	THIAGO GOMES PARE	***.484.461- **	2 - II	1 - I
21º	EDUARDO RIBEIRO MARTINS	***.291.901- **	2 - II	1 - I	54º	LUIZ CARLOS FREITAS E SILVA	***.656.531- **	2 - II	1 - I
22º	BRUNNO FERREIRA SOARES	***.079.921- **	2 - II	1 - I	55º	ALEXANDRA REZENDE DE OLIVEIRA	***.073.981- **	2 - II	1 - I
23º	DANILO CANDIDO NEVES	***.954.871- **	2 - II	1 - I	56º	ALEXSANDER PORTILHO KAWAI	***.698.891- **	2 - II	1 - I
24º	HIGOR EDUARDO REGIS DOS SANTOS	***.313.061- **	2 - II	1 - I	57º	AMILTON ALVES RODRIGUES OLIVEIRA	***.133.085- **	2 - II	1 - I
25º	RAPHAEL DIOGO DE JESUS	***.353.621- **	2 - II	1 - I	58º	CAIO CÉSAR OLIVEIRA DE ARAÚJO	***.889.381- **	2 - II	1 - I
26º	BRUNO MAIK DA SILVA	***.630.221- **	2 - II	1 - I	59º	REGINALDO DOS SANTOS MARCAL	***.285.621- **	2 - II	1 - I
27º	IRIS MAGRI PEREIRA DA SILVA FREITAS	***.093.171- **	2 - II	1 - I	60º	CARLOS HENRIQUE DE CASTRO	***.078.571- **	2 - II	1 - I
28º	JOSÉ ANTÔNIO SILVA FERREIRA	***.819.491- **	2 - II	1 - I	61º	EZIO JOSÉ DE SOUZA	***.153.811- **	2 - II	1 - I
29º	RAFAEL LOPES DE CASTRO	***.195.531- **	2 - II	1 - I	62º	GABRIEL SEPULVA GOMES GUIMARAES	***.136.991- **	2 - II	1 - I
30º	WAGNER CARVALHO DOS SANTOS	***.058.601- **	2 - II	1 - I	63º	GIOVANNA FIGUEIREDO CAMARCO	***.192.591- **	2 - II	1 - I
31º	WALNEY CÉSAR IO DA CUNHA	***.036.911- **	2 - II	1 - I	64º	HARISON DE ALMEIDA SOUSA	***.375.381- **	2 - II	1 - I
32º	BRUNO HENRIQUE DA SILVA LOPES	***.138.541- **	2 - II	1 - I	65º	OSMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO	***.689.136- **	2 - II	1 - I
33º	MARCUS PAULO BRIGHTMORE AMARAL DE MACEDO	***.889.741- **	2 - II	1 - I	66º	SAM MAKAHANS TORREYRA ALVES	***.454.481- **	2 - II	1 - I
34º	MAX WILLIAN CANDIDO TAVARES	***.392.811- **	2 - II	1 - I	67º	AMSTERDAM FRANCISCO OLIVEIRA MARQUES	***.761.121- **	2 - II	1 - I
35º	VICTOR HUGO DE OLIVEIRA	***.687.751- **	2 - II	1 - I	68º	ANDERSON COUTINHO MONTEIRO	***.615.281- **	2 - II	1 - I
36º	WELLINGTON PONTES FERREIRA	***.793.711- **	2 - II	1 - I	69º	MAIKON ALVES DAS NEVES	***.889.081- **	2 - II	1 - I
37º	LEONARDO ALVES PEREIRA	***.500.675- **	2 - II	1 - I	70º	ORLEY TAVARES CAMARGO JÚNIOR	***.426.871- **	2 - II	1 - I
38º	GEOVANI FONSECA MELO	***.142.291- **	2 - II	1 - I	71º	FRANCINESIO RABELO DOS SANTOS	***.653.341- **	2 - II	1 - I
39º	GILSON SILVA DO CARMO	***.057.081- **	2 - II	1 - I	72º	HUDSON CRUVINEL VELOSO	***.544.201- **	2 - II	1 - I
40º	OTACILIO NOGUEIRA DA SILVA	***.923.731- **	2 - II	1 - I	73º	PAULO ALBERTO DE SOUZA BRAZ	***.532.371- **	2 - II	1 - I
41º	ROGERIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	***.566.091- **	2 - II	1 - I	74º	DEZAIR ALMEIDA DE LIMA	***.946.101- **	2 - II	1 - I
42º	RONALDO FERREIRA SANTOS MUNIZ	***.064.541- **	2 - II	1 - I	75º	LEONARDO ALVES PEREIRA	***.588.806- **	2 - II	1 - I
43º	THIAGO CASTRO SANTOS	***.015.401- **	2 - II	1 - I	76º	MICHEL PEREIRA DOS REIS	***.321.091- **	2 - II	1 - I
44º	THIAGO DA PAZ PINTO	***.197.461- **	2 - II	1 - I	DA 3ª CLASSE PARA A 2ª CLASSE				
45º	WAGNER GONÇALVES DE OLIVEIRA	***.868.071- **	2 - II	1 - I	1º	ROBSON BRUNO DE SOUZA GONÇALVES	***.173.314- **	3 - II	2 - I
46º	WENZEL LUIZ MONTEIRO MARQUES	***.667.781- **	2 - II	1 - I	2º	RODRIGO ARAÚJO CARDOSO	***.066.745- **	3 - II	2 - I
47º	RODRIGO DOS SANTOS FREITAS	***.845.041- **	2 - II	1 - I	3º	HUGO RIBEIRO RORIZ	***.266.591- **	3 - II	2 - I



SUPLEMENTO

4º	FABRICIO DE SOUZA	***.754.021-**	3 - II	2 - I
5º	FAGNER TARSO OLIVEIRA CYSNEIROS	***.964.424-**	3 - II	2 - I
6º	WILKER MAX RODRIGUES DA SILVA	***.432.071-**	3 - II	2 - I
7º	BRUNO RAFAEL DA FONSECA ARAGAO FROES	***.264.426-**	3 - II	2 - I
8º	FABIO LUIZ EUGENIO FERREIRA	***.744.451-**	3 - II	2 - I
9º	MURILO GOMES ARRAES	***.729.911-**	3 - II	2 - I
10º	ORLANDO RODRIGUES DA SILVA	***.537.288-**	3 - II	2 - I
11º	RAFAEL LOURENÇO ANDRADE	***.144.071-**	3 - II	2 - I
12º	HAMILTON DE OLIVEIRA VIANA JÚNIOR	***.012.323-**	3 - II	2 - I
13º	JULIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA	***.724.271-**	3 - II	2 - I
14º	MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS	***.491.522-**	3 - II	2 - I
15º	LEONARDO OLIVEIRA GUIMARAES	***.418.481-**	3 - II	2 - I
16º	PAULO HENRIQUE DE SOUSA MOREIRA JÚNIOR	***.428.521-**	3 - II	2 - I
17º	ALLAN DIEGO GONÇALVES LOPES	***.291.911-**	3 - II	2 - I
18º	ALEF LANY DO AMOR DIVINO	***.213.491-**	3 - II	2 - I
19º	LUIZ FLÁVIO MARTINS RIBEIRO	***.535.011-**	3 - II	2 - I
20º	RENNAN MONTEIRO E REIS	***.692.511-**	3 - II	2 - I
21º	JEFFERSON MAGNO COSTA MORAIS	***.542.223-**	3 - II	2 - I
22º	PAULO FERREIRA DOS SANTOS	***.093.001-**	3 - II	2 - I
23º	CAMILA EUGENIA DA SILVA	***.580.181-**	3 - II	2 - I
24º	HAWANA PAULA CARVALHO PIRES	***.450.331-**	3 - II	2 - I
25º	RICARDO ALVES SILVA	***.999.406-**	3 - II	2 - I
26º	VALTER ROSA DA CRUZ	***.632.371-**	3 - II	2 - I
27º	JOEL RODRIGUES ARAÚJO JÚNIOR	***.912.361-**	3 - II	2 - I
28º	LARISSA MARIA TIBURCIO CARDOSO	***.048.406-**	3 - II	2 - I
29º	NATHANA KIVIA MARTINI	***.594.091-**	3 - II	2 - I
30º	MARCOS DIAS DE JESUS	***.790.511-**	3 - II	2 - I
31º	MATHEUS SIQUEIRA PORTO	***.540.076-**	3 - II	2 - I
32º	PHILLIPE GABRIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA	***.421.081-**	3 - II	2 - I
33º	WALISSON COELHO DE LIMA	***.801.111-**	3 - II	2 - I
34º	GERALDO DOUGLAS ARAÚJO CHAVES	***.635.861-**	3 - II	2 - I
35º	STENIO ALFREDO CUNHA ARAÚJO	***.149.373-**	3 - II	2 - I
36º	VICTOR LISBOA MONTEIRO	***.255.241-**	3 - II	2 - I

37º	BRENO CANDEIRA NUNES	***.506.111-**	3 - II	2 - I
38º	CRISTIONHEVER ANDRADE MARRA	***.024.981-**	3 - II	2 - I
39º	ODENI APARECIDO LEITE	***.247.316-**	3 - II	2 - I
40º	PAULO RICARDO OLIVEIRA DOS ANJOS	***.248.756-**	3 - II	2 - I
41º	ROBERTO CHAVES GONGORA	***.389.091-**	3 - II	2 - I
42º	ADEILSON CASSIMIRO DIAS	***.744.742-**	3 - II	2 - I
43º	GUILHERME DE CARVALHO CRONEMBERGER	***.345.141-**	3 - II	2 - I
44º	KENNEDY DE SOUZA RIBEIRO	***.809.376-**	3 - II	2 - I
45º	SAMOEL JOSÉ GOMES DA SILVA JÚNIOR	***.862.544-**	3 - II	2 - I
46º	MAURICIO ALMEIDA SILVA	***.817.955-**	3 - II	2 - I
47º	RENATO LEMES RABELO	***.688.841-**	3 - II	2 - I
48º	YURI QUEIROZ DA SILVA	***.761.393-**	3 - II	2 - I
49º	MATHEUS LOPES RIBEIRO	***.862.151-**	3 - II	2 - I
50º	HIAGO GONÇALVES RIBEIRO	***.126.011-**	3 - II	2 - I
51º	BRUNO ROMERO PALMA	***.757.861-**	3 - II	2 - I

Protocolo 499018

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente nos termos do § 2º do art. 32, dos arts. 128 a 132 e parágrafo único do art. 287, todos da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202320920000835,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a fruição de férias regulamentares de PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, CPF nº ***.080.231-**, titular da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA e Presidente interino da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, no período de 21 a 30 de novembro de 2024.

Art. 2º Designar ALESSANDRA LUCIANO CARVALHO, CPF nº ***.250.171-**, Subsecretária de Políticas, Programas e Parcerias de Infraestrutura, DAS-2, da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, para responder pela referida pasta, no período de 21 a 30 de novembro de 2024, em substituição a PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, CPF nº ***.080.231-**, em virtude de férias regulamentares deste último.

Art. 3º Designar ELIANE SIMONINI BALTAZAR, CPF nº ***.684.251-**, Vice-Presidente, DAS - 3, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, para responder pela referida pasta, no período de 21 a 30 de novembro de 2024, em substituição a PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, CPF nº ***.080.231-**, em virtude de férias regulamentares deste último.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 499020



DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso II do art. 71 e no inciso II do art. 72 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, no art. 14-B da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e no art. 1º do Decreto estadual nº 6.283, de 27 de outubro de 2005, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202400013002084,

RESOLVE:

Art. 1º Fica mantida a cessão dos servidores constantes do Anexo Único deste Decreto, da Secretaria de Estado da Saúde, à Organização das Voluntárias de Goiás, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para a origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CEDIDOS PARA A OVG

Nº	NOME	CPF Nº	CARGO EFETIVO
1º	Jean Gomes Lousa	***.949.451-**	Assistente Técnico de Saúde
2º	Maria Bernadete Souza Napoli de Siqueira	***.344.961-**	Farmacêutico
3º	Pitterson Pierre Pereira	***.509.001-**	Auxiliar Técnico de Saúde

Protocolo 499030

Referência: Processo nº 201100005002525
Interessada: Organização das Voluntárias de Goiás - OVG
Assunto: Termo aditivo a contrato de gestão.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA NO
DESPACHO nº 986/2024

Isso posto, conclusivamente, considero o teor exposto, o que consta dos autos, especialmente os Pareceres Jurídicos nº 115/2024/ADSET/SEAD (SEI nº 60609116) nº 151/2024/ADSET/SEAD (SEI nº 61743995), nº 205/2024/ADSET/SEAD (SEI nº 64734191) e nº 221/2024/ADSET/SEAD (SEI nº 65644952), todos da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Também os Despachos nº 1.052/2023/PGE/GAB (SEI nº 49022521), nº 977/2024/GAB (SEI nº 61812912) e nº 1.638/2024/GAB (SEI nº 66130327), da Procuradoria-Geral do Estado, ainda o Despacho nº 3.752/2024/GAB (SEI nº 65304285), do titular da SEAD.

Constato a existência de relevante interesse público devidamente fundamentado, bem como demonstrada a vantagem da continuidade da organização social em detrimento de novo chamamento público, também da adequada execução do contrato de gestão verificada pela SEAD. Decido, com base no *caput* e § 2º, também nos incisos I e II do § 3º, do art. 6º-F e do art. 8º-A da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, ainda no art. 84-A da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, da mesma forma no inciso XIV do art. 17 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de dezembro de 2023. Assim, autorizo a prorrogação do

Contrato de Gestão nº 1/2011/SEAD/OVG (SEI nº 48995154), de 30 de agosto de 2011, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SEAD, e a Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, CNPJ nº 02.106.664/0001-65, pelo prazo de 12 (doze) meses, de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025, nos termos do 23º Termo Aditivo (SEI nº 61891817), o qual ratifico, e da minuta do 24º Termo Aditivo (SEI nº 65296484), no valor constante respectivamente em suas cláusulas sétima e primeira.

Consequentemente, retifico a decisão contida no Despacho nº 734/2023 (SEI nº 49216806), de 28 de junho de 2023, do Chefe do Poder Executivo, com seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 24.069 (SEI nº 49216285), de mesma data. Nesse ato, onde se lê [...] pelo prazo de 12 (doze) anos, leia-se pelo prazo de 12 (doze) meses, contado a partir de 1º de julho de 2023.

A complementação ao Despacho nº 3.752/2024/GAB (SEI nº 65304285), do titular da SEAD, e as demais condicionantes impostas pela PGE para a mesma pasta deverão ser satisfeitas após a manifestação do Chefe do Poder Executivo.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação dos atos do Estado de Goiás, no prazo legalmente fixado, volvam-se estes autos à SEAD para as providências complementares.

Goiânia, 11 de novembro de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 499031

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1.608, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em razão do que consta do Processo nº 202400006034813, resolve:

Art. 1º Fica exonerada, a pedido, ANA LÚCIA TEIXEIRA DE ARAÚJO, CPF nº ***.142.311-**, do cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 4 de março de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 499022

PORTARIA Nº 1.643, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao que consta do Processo nº 202416448070810, resolve:

Art. 1º Fica exonerado, a pedido, KLECIO FERNANDES COSME, CPF nº ***.221.701-**, do cargo de Policial Penal, Classe 3, Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Diretoria-Geral de Polícia Penal, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 5 de setembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 499025